

---

# A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL E A EXPANSÃO DA CAFEICULTURA NOS MARES-DE-MORROS DO SUDESTE BRASILEIRO

---

*Erlon de Souza Reis*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O domínio dos mares-de-morros do sudeste brasileiro e a atividade cafeeira desenvolvida na região; 1.1 A dinâmica legislativa na proteção de encostas, topos de morros e regiões de elevadas altitudes; 2 Os Direitos Fundamentais à luz dos paradigmas constitucionais; 2.1 A teoria interpretativa de Ronald Dworkin; 3 Meio ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolvimento econômico e regional; 4 Considerações finais; Referências.

**RESUMO:** Objetivou-se com este trabalho analisar comparativamente as disposições contidas no antigo Código Florestal frente às inovações de cunho ambiental trazidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo novo Código Florestal - Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. O enfoque foi dirigido às limitações constantes da legislação ambiental e seu reflexo no interesse de desenvolvimento econômico e regional por meio da expansão da cafeicultura nas encostas, topos de morros e regiões de elevadas altitudes, na específica região dos mares-de-morros do sudeste brasileiro, buscando descobrir o alcance que pode ter uma interpretação eventualmente permissiva lastreada em princípios constitucionais. Tratou-se do aparente embate entre princípios que, neste caso, assumiria a forma de colisão entre um Direito Humano Fundamental transindividual e indisponível – meio ambiente ecologicamente equilibrado – e valores expressamente consagrados na Constituição – desenvolvimento econômico e regional. Desta forma, encontrando-se em jogo princípios, garantias, valores e objetivos constitucionais em aparente conflito, a abordagem versou sobre o desenvolvimento e os limites da atividade interpretativa, buscando a medida de elasticidade que validamente se pode conferir à interpretação principiológica. Por derradeiro, buscou-se desvendar a possibilidade de se lograr, a um só tempo, o acolhimento de todos os interesses envolvidos, tendo como pano de fundo o domínio dos mares-de-morros da região sudeste brasileira, detentor de paisagem e relevo pitorescos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código Florestal. Interpretação Principiológica . Expansão Cafeeira. Áreas de Preservação Permanente. Mares-de-Morros.

**ABSTRACT:** The objective of this work is to analyze comparatively the provisions contained in the old forest code forward to innovations addressing environmental issues brought about by Brazilian Federal Constitution of 1988 and the new Brazilian Forest Code – Federal Law n.º 12.651, of May 25, 2012. The focus will be on the limitations in the environmental legislation and its reflection in the interests of economic and regional development through the expansion of coffee on the slopes, hilltops and areas of high altitude, in the specific region of the hills's seas of southeastern Brazil, seeking to discover the range that may eventually have a permissive interpretation backed by constitutional principles. Ecologically balanced environment - explicitly and values enshrined in the Brazilian Constitution - economic and regional development of the apparent clash between principles which in this case would take the form of a collision between a Fundamental Human Right and transindividual stock will treat yourself. Thus, lying at stake principles, guarantees,

constitutional values and goals in apparent conflict, the approach will focus on the development and limits of interpretive activity, seeking the measure of elasticity that can validly confer the interpretation backed by principles. For the last, will seek to unravel – it is possible to reach, at the same time, accommodating all interests involved, with the backdrop of the mastery of the hills's seas of the southeastern Brazilian region, holder of landscape and topography picturesque.

**KEYWORDS:** New Forest Code. Interpretation Principled. Expansion Coffee. Permanent Preservation Areas. Hills's Seas.

## INTRODUÇÃO

Por meio deste trabalho objetivou-se analisar o efetivo conflito de interesses havido, de um lado, pelos cafeicultores que almejam expandir as lavouras cafeeiras ainda que em áreas especialmente protegidas, e de outro, pela indeterminação da sociedade que deseja ver protegido o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Inobstante sejam os interesses aqui tratados efetivamente conflitantes, estão em ambos os lados tutelados por normas constitucionais harmônicas e completas, donde se vê que em relação a estas só se pode falar em aparente – e não real, conflito.

Ao longo do estudo percorreu-se a dinâmica da legislação brasileira destinada à proteção de áreas fragilizadas ou com especial função de preservação ambiental, com enfoque nas atuais áreas de preservação permanente situadas em topos de morros, montes, montanhas e serras, encostas e regiões de elevadas altitudes dos mares-de-morros do sudeste brasileiro, onde tradicionalmente se desenvolve a cultura cafeeira, de importância ímpar nas searas econômica e social daquela região.

De antemão impende esclarecer que a geomorfologia<sup>1</sup> da região dos mares-de-morros do sudeste brasileiro coincide com as características de relevo especialmente protegido por lei, sendo recorrente a maciça presença de encostas, morros e terrenos de elevadas altitudes, outrora recobertos pela mata atlântica e hoje em grande parte ocupados pelos cafezais, que fazem da região o maior polo cafeeiro do país. Daí a presença de uma aparente tensão entre o Direito Fundamental ao meio ambiente equilibrado e a garantia do desenvolvimento econômico.

---

1 Segundo LUCCI, Elian Alabi; BRANCO, Anselmo Lázaro; MENDONÇA, Cláudio, *“a geomorfologia é a ciência que estuda as formas do relevo, os processos que lhes dão origem – a sua gênese – e a sua evolução/ transformação ao longo do tempo”*. *Território e sociedade no mundo globalizado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 90.

Importa ressaltar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado está inserido na categoria dos Direitos Humanos Fundamentais, caracterizando-se por ser indisponível e transindividual, titularizado pelas atuais e futuras gerações, estando tutelado pela Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, por Tratados Internacionais aos quais o Brasil adere, bem como pelo novo Código Florestal<sup>3</sup>.

O interesse do desenvolvimento econômico, por sua vez, encontra-se igualmente tutelado em sede constitucional e erigido a um dos objetivos da República, materializando-se, *in casu*, através da expansão das lavouras cafeeiras para além das áreas consolidadas<sup>4</sup> até 22 de julho de 2008, limitação temporal imposta pelo artigo 61-A do novo Código Florestal<sup>5</sup>.

Assim, analisou-se a extensão que validamente se pode conferir a uma interpretação das limitações contidas na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>6</sup>, com supedâneo em princípios constitucionais aparentemente conflitantes, em busca da medida apta a franquear tanto a proteção ambiental quanto a continuidade do desenvolvimento através da cafeicultura.

Em que pese a importância e a indisponibilidade do Direito Fundamental ao meio ambiente equilibrado, legal e constitucionalmente tutelado no Brasil, é forçoso reconhecer que a própria Constituição estabelece, em seu artigo 170<sup>7</sup>, que uma das formas de efetivação da proteção ambiental consiste justamente em se conferir tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental decorrente de cada atividade produtiva.

Assim, para o deslinde da questão houve necessariamente que se enfrentar a situação do aparente conflito entre princípios, garantias constitucionais e regras específicas, estando em jogo o Direito Humano

---

2 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

3 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)> Acesso em: 23.01.2014.

4 Nos termos do inciso IV, do artigo 3º, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014), considera-se área rural consolidada aquela com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris. A justificativa de fixação de referida data deve-se ao fato de que a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014), que trata dos crimes e infrações administrativas ambientais, foi regulamentada pelo Decreto 6.514, de 22 de julho de 1998 (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm)>. Acesso em 23.jan.2014), tendo servido de marco para fins do reconhecimento da área consolidada.

5 BRASIL. Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

6 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)> Acesso em: 23.jan.2014.

7 BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

Fundamental ao meio ambiente equilibrado, o objetivo Republicano de garantia do desenvolvimento, o objetivo do desenvolvimento sustentável inserido no novo Código Florestal<sup>8</sup>, o valor da segurança jurídica, princípios da atividade econômica e, por fim, a imperiosa necessidade de uma efetiva e satisfatória ordenação do desenvolvimento econômico de forma a impedir a ocorrência de desigualdades regionais<sup>9</sup>.

Afinal, somente através do esforço conjunto e da melhor aplicação do direito pode-se lograr o ideal da dignidade da pessoa humana.

Em busca de soluções para tão tormentosa questão recorreu-se ao auxílio de modernas teorias interpretativas, elaboradas e reinterpretadas por doutrinadores do mais alto escalão, pátrios e estrangeiros. Percorreu-se o longo caminho trilhado pela humanidade em busca da garantia dos Direitos Fundamentais, visto com suas peculiaridades em cada tempo e modelo de Estado, até chegar ao moderno entendimento sobre seu conteúdo e seus métodos de interpretação.

Partindo da individualização regional dos mares-de-morros do sudeste brasileiro, demonstrou-se as peculiaridades geomorfológicas da região bem como a importância não somente econômica, como também social da cultura do café, fazendo-se um breve apanhado histórico da legislação protetiva ambiental relacionada aos tipos de relevo em questão.

Procurou-se desvendar os limites da legítima ação do homem sobre a natureza, levando em conta a especificidade daquela região e a busca pelo equilíbrio entre interesses em conflito. Daí o objetivo final desta pesquisa, de análise da nova legislação ambiental, dotada de instrumentos aptos à garantia de sua eficácia<sup>10</sup>, frente aos apelos econômicos e sociais ecoados daquela que é a mais importante região produtora de café do país.

## **1 O DOMÍNIO DOS MARES-DE-MORROS DO SUDESTE BRASILEIRO E A ATIVIDADE CAFEIEIRA DESENVOLVIDA NA REGIÃO**

O objeto do presente estudo está geograficamente limitado à região dos mares-de-morros do sudeste brasileiro, onde se situa o maior parque cafeeiro do país, sendo caracterizada pela maciça presença de morros, montes, montanhas e serras de elevadas altitudes, locais especialmente

8 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.01.2014.

9 Competência exclusiva da União, estabelecida no inciso IX, do artigo 21, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 23.jan.2014.

10 Vide artigos 29 e 78-A da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.01.2014), que condiciona a concessão de crédito agrícola, pelas instituições financeiras e em qualquer modalidade, à apresentação de registro do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural.

protegidos pela Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>11</sup> como áreas de preservação permanente.

Consequentemente, por se tratar de área de preservação permanente, está expressamente vedada a expansão das lavouras cafeeiras para além das chamadas áreas consolidadas<sup>12</sup>, sendo somente permitida a intervenção ou supressão da vegetação nativa em específicas e limitadas hipóteses de utilidade pública, interesse social e situações que representem baixo impacto ambiental<sup>13</sup>, em regra precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Ressalte-se que as áreas consolidadas em áreas de preservação permanente não representam uma extensão da área de cultivo ou produção agropecuária, mas sim uma área fragilizada e com especial função ecológica, em que se permite a continuidade da produção já havida desde antes de 22 de julho de 2008. Portanto, requer um manejo diferenciado do resto da área produtiva, aumentando a complexidade da gestão da propriedade.

Segundo Adas<sup>14</sup>, a expressão ‘mares-de-morros’ foi cunhada pelo geógrafo francês Pierre Deffontaines, referindo-se às formações arredondadas que aparecem em rochas graníticas ou gnáissicas, estendendo-se desde o litoral do nordeste do Brasil até o litoral do Rio Grande do Sul. Na altura dos estados do Espírito Santo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e de São Paulo alarga-se a faixa de mares-de-morros em direção a oeste, adentrando o território nacional de forma a individualizar a região objeto deste estudo.

A seguir, buscando individualizar geograficamente a região através de ilustração, mapa constante da obra de Filizola<sup>15</sup> com a identificação dos domínios morfoclimáticos brasileiros, entre os quais o dos mares-de-morros.

11 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

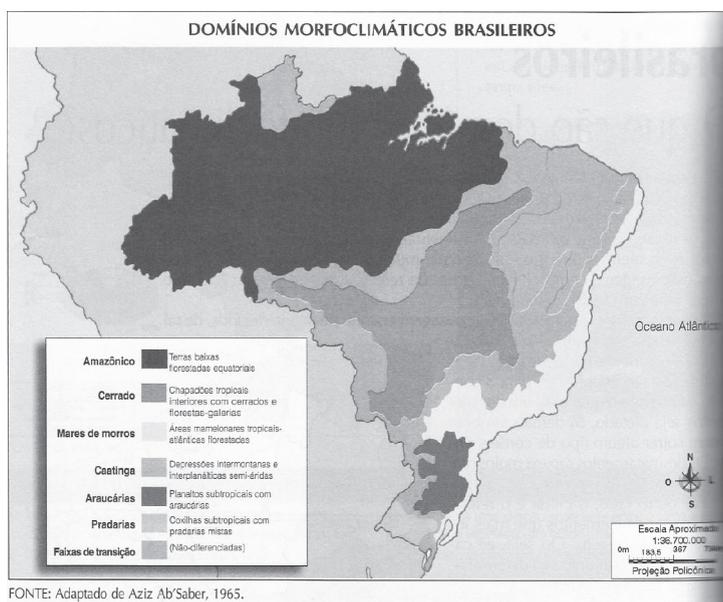
12 Inciso IV, do artigo 3º, e artigo 63, todos da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

13 Artigo 8º da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.01.2014.

14 ADAS, Melhem. *Geografia – Construção do espaço geográfico brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Moderna, 2002. p. 210.

15 FILIZOLA, Roberto. *Geografia. Coleção Vitória-Régia*. 2. ed. São Paulo: Lago, 2005. p. 154.

Figura 1 – Mapa dos Domínios Morfoclimáticos Brasileiros.



FONTE: Adaptado de Aziz Ab'Saber, 1965.

Especificamente a respeito do domínio dos mares-de-morros, Filizola<sup>16</sup>:

[...] esse expressivo ecossistema foi dominado por uma das mais ricas matas tropicais do planeta, a Floresta Atlântica. Também conhecido por *áreas mamelonares tropicais-atlânticas florestadas*, esse domínio tem no relevo uma outra importante característica. De fato, em vários trechos, notadamente no sudeste do país, as formas planálticas apresentam-se acompanhadas de inúmeros morros de topos convexos, resultado da ação dos agentes externos, responsáveis por uma forte decomposição de suas rochas, daí a expressão 'mares-de-morros'. [...] As inúmeras serras, como a do Mar, da Mantiqueira, dos Órgãos, da Chibata e Geral barram a umidade proveniente do oceano, provocando chuvas *orográficas*, responsáveis por elevados índices de precipitação. [...] Chuvas tão abundantes ajudaram a modelar o relevo, mas também são responsáveis por deslizamentos de encostas [...] Portanto, a ocupação dessas áreas, inclusive pela agricultura e pela pecuária, deve ser seguida de importantes medidas técnicas e de segurança.

16 FILIZOLA, Roberto. *Geografia. Coleção Vitória-Régia*. 2. ed. São Paulo: Lago, 2005. p. 163-164.

Caracteriza-se o domínio dos mares-de-morros pelo relevo montanhoso e de altitude, originariamente encoberto pela vegetação da mata atlântica, atualmente já bastante devastada. A tal respeito lecionam Almeida e Rigolin<sup>17</sup>:

A área original da mata atlântica corresponde ao espaço natural que foi mais devastado pela intensa urbanização e industrialização que ocorreram no Brasil [...]. Apesar da semelhança com os ecossistemas amazônicos, encontraremos algumas diferenças, como o fato de se localizar em um relevo montanhoso (serra do Mar e serra da Mantiqueira) e apresentar a maior biodiversidade do mundo (a grande amplitude térmica favorece uma maior biodiversidade do que a encontrada na Amazônia).

Também discorrendo a respeito do domínio dos mares-de-morros e da mata atlântica, Lucci, Branco e Mendonça<sup>18</sup>:

A exploração desse domínio natural iniciou-se com a exploração do pau-brasil. A partir da colonização, importantes atividades econômicas avançaram sucessivamente sobre esse domínio, como o cultivo da cana-de-açúcar, a exploração do ouro e de pedras preciosas e o cultivo do café. [...] A maior parte das espécies da fauna e da flora brasileiras ameaçadas de extinção é originária da mata atlântica.

Assim, por abrigar a região dos mares-de-morros os últimos resquícios do bioma da mata atlântica, nota-se o quão delicada é a questão em análise, estando-se diante de interesses antagônicos consistentes na preservação ambiental, de um lado, e na garantia do desenvolvimento econômico e regional através da expansão das lavouras cafeeiras, de outro, ambos com suporte constitucional.

Importa mencionar, a propósito, que a mata atlântica representa uma das 34 *hotspots* mundiais de biodiversidade, assim entendidas como as áreas prioritárias para conservação em decorrência da alta biodiversidade e do mais alto grau de ameaça sofrida<sup>19</sup>, nada obstante a existência de específica legislação<sup>20</sup> direcionada à proteção de referido bioma.

Conforme doutrina Milaré<sup>21</sup>, a importância ambiental da mata atlântica decorre da riqueza de sua biodiversidade, maior que a da floresta

17 ALMEIDA, Lúcia Marina Alves de. RIGOLIN, Tércio Barbosa. Geografia. 2. ed. 4. impressão. São Paulo: Ática, 2010. p. 349.

18 LUCCI, Elian Alabi. BRANCO, Anselmo Lázaro. MENDONÇA, Cláudio. *Território e sociedade no mundo globalizado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 274.

19 Disponível em: <<http://www.conservation.org.br/como/index.php?id=8>>. Acesso em: 19.12.2013.

20 BRASIL. Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm)>. Acesso em: 25.jan.2014.

21 MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 308.

amazônica, tendo sido inclusive tratada pela Constituição Federal<sup>22</sup> como patrimônio nacional. Ainda segundo referido autor<sup>23</sup>, apesar de boa parte deste bioma autopreservar-se pelas condições inóspitas das regiões serranas, verifica-se um grave comprometimento de sua qualidade em decorrência das agressões humanas, levando a uma redução da cobertura florestal para índices inferiores a 10% de sua área original. Ocorre que, como já dito, ao longo da história a região foi palco de vários ciclos do desenvolvimento econômico do país, como o da cana-de-açúcar, do ouro e do café.

É importante mencionar que um dos objetivos perseguido pelo novo Código Florestal<sup>24</sup> é a consecução do desenvolvimento sustentável, previsto já no §1º de seu artigo 1º. E o desenvolvimento desprovido de sustentabilidade resulta, segundo ensinamentos de Milaré<sup>25</sup>, no comprometimento da biodiversidade, com a aceleração de sua perda e a degradação do ecossistema, sendo justamente o que se passou com o bioma da mata atlântica.

Segundo lição de José Afonso da Silva<sup>26</sup>, o desenvolvimento sustentável consiste “na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras”.

Sendo assim, a especial proteção dispensada aos topos de morros, às encostas e às terras de elevadas altitudes, tidas como áreas de preservação permanente, representa medida indiscutivelmente legitimada pela disposição do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição Federal<sup>27</sup>, segundo a qual cabe ao Poder Público definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, como forma de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para o renomado geógrafo e professor brasileiro Aziz Nacib Ab’Saber<sup>28</sup>, a característica acidentada do relevo dos mares-de-morros do sudeste brasileiro fez com que tal região fosse rotulada como inóspita às

22 BRASIL. Constituição da República Federativa. Artigo 225, parágrafo 4. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

23 MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 348.

24 Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

25 MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 60.

26 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2000. p. 26.

27 BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

28 AB’SABER, Aziz Nacib. *Os domínios de Natureza no Brasil. Potencialidades paisagísticas*. 2. ed. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003. p. 16-17.

ações antrópicas, tornando-se sobremaneira dificultoso o estabelecimento de centros urbanos e de parques industriais. Consequentemente, a atividade agrícola, com ênfase para o cultivo do café, despontou como uma das principais opções econômicas já a partir do final do século XIX, tendo representado um importante fator de fixação do homem na região.

Desta forma, em que pese a importância ambiental da região, encoberta que é por fragmentos da mata atlântica, tem-se que uma proibição geral e alheia às peculiaridades sociais poderia agravar desigualdades já impostas pelo relevo, inóspito às atividades antrópicas, historicamente contornadas por força da perfeita adaptação da cultura do café às peculiaridades geográficas da região.

Estar-se-ia, em tese, diante de um possível entrave à consecução do ideal de redução das desigualdades regionais, instituído no texto da atual Constituição Federal<sup>29</sup> como um dos objetivos da República Federativa do Brasil<sup>30</sup>.

E como se abstrai dos dados oficiais divulgados pelo Portal CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento<sup>31</sup>, ainda hoje representa a cultura do café importante fator de desenvolvimento econômico e social em referida região, estando o maior parque cafeeiro do Brasil localizado justamente no sudeste, mais especificamente no sul do estado de Minas Gerais, no estado do Espírito Santo e na zona da mata mineira, regiões montanhosas de elevadas altitudes.

Como já dito, a perfeita adaptação da cultura do café fez com que fosse contornado um empecilho natural ao desenvolvimento da região, a saber, o relevo.

Ainda em relação ao típico relevo da região em estudo, e em conformidade com a doutrina de Amado<sup>32</sup>, de toda a área territorial brasileira (8.515.767,049 km<sup>2</sup> - dados do IBGE<sup>33</sup>) apenas cerca de 1.100 km<sup>2</sup> possuem elevação acima dos 1.800 metros, concentrando-se tais áreas, primordialmente, na região sudeste do Brasil.

Pela estimativa para a safra 2013 de café, divulgada pelo Portal CONAB<sup>34</sup>, 25,93% de todo o parque cafeeiro nacional está situado no sul do estado de Minas Gerais, seguido pelo estado do Espírito Santo

29 BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

30 Inciso III, do artigo 3.º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

31 Disponível em: <[http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/13\\_09\\_09\\_15\\_34\\_48\\_boletim\\_cafe\\_-\\_setembro\\_2013.pdf](http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/13_09_09_15_34_48_boletim_cafe_-_setembro_2013.pdf)>. Acesso em: 14.set.2013.

32 AMADO, Frederico Augusto di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Método. 2013. p. 218.

33 Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default\\_terr\\_tarea.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default_terr_tarea.shtm)>. Acesso em: 17.dez.2013.

34 Disponível em: <[http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/13\\_09\\_09\\_15\\_34\\_48\\_boletim\\_cafe\\_-\\_setembro\\_2013.pdf](http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/13_09_09_15_34_48_boletim_cafe_-_setembro_2013.pdf)>. Acesso em: 14.set.2013.

(22,54%) e pela zona da mata mineira, onde se encontram 15,4% de todo o café cultivado em território nacional.

Assim, o sul e a zona da mata mineiros, juntamente com o estado do Espírito Santo, são responsáveis por 63,87% de todo o café produzido no país, nada obstante tenha a cafeicultura deixado de ostentar a importância de outrora na economia nacional. Segundo Almeida e Rigolin<sup>35</sup>,

Do fim do século XIX até a crise de 1929 o café ocupou frentes pioneiras, levando o povoamento a regiões até então despovoadas, no processo conhecido como 'marcha do café', que partiu do Rio de Janeiro, atingindo o estado de São Paulo e o norte do Paraná. Depois da crise de 1929 o café não teve mais a importância que tinha na economia brasileira, como, aliás, a atividade agrária de modo geral.

Mas ainda assim é inquestionável sua grande importância social para a região, representando um estratégico elemento gerador de trabalho, renda e desenvolvimento, responsável pela fixação do homem no campo.

Acalentando os efeitos da vedação legal de expansão das lavouras nas áreas especialmente protegidas e aqui tratadas, preveem os artigos 61-A e 63 do novo Código Florestal<sup>36</sup>, ainda que de forma afastada da estrita observância do § 3º do artigo 225 da Constituição Federal<sup>37</sup>, tratamento diferenciado para as áreas consolidadas em APP, garantindo a continuidade das atividades desenvolvidas até 22 de julho de 2008 nas encostas, topos de morros e regiões de elevada altitude, bem como da infraestrutura física associada à atividade, sempre condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

Entretanto, abstraindo-se o fato de que a previsão das chamadas áreas consolidadas confronta com a incondicional obrigação de reparação dos danos ambientais prevista no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal<sup>38</sup>, manteve o legislador expressa vedação à conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, sendo justamente onde reside o conflito de interesses tratado neste trabalho.

35 ALMEIDA, Lúcia Marina Alves de. RIGOLIN, Tércio Barbosa. Geografia. 2. ed. 4. impressão. São Paulo: Ática, 2005. p. 378.

36 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

37 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

38 As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

Noutros termos, permitiu o novo Código Florestal<sup>39</sup> a continuidade da exploração das lavouras cafeeiras existentes até 22 de julho de 2008, ainda que em áreas especialmente protegidas, vedando a expansão das lavouras, excetuadas situações de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, previstas nos incisos VIII a X, do artigo 3º, e artigo 8º, desde que inscrito o imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR e precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Ressalte-se que o legislador dispensou, neste caso, a obrigação de recomposição das áreas indevidamente utilizadas, exigindo apenas a adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural (redação do parágrafo 2º, do artigo 63<sup>40</sup>). Entretanto, adverte Alonso Jr.<sup>41</sup> que a incondicional obrigação de reparação dos danos ambientais integra-se como elemento de um Direito Humano Fundamental, estando, conseqüentemente, inserida no rol das cláusulas pétreas da Constituição Federal<sup>42</sup>, não sendo passível de redução ou abolição, nem se sujeitando à ocorrência da prescrição.

Prosseguindo, determina o inciso VI, do artigo 170 da Constituição Federal<sup>43</sup> que a ordem econômica seja norteada, no que diz respeito à defesa do meio ambiente, pelo tratamento diferenciado a ser dispensado de acordo com o impacto ambiental causado pela atividade produtiva.

Ora, considerando que a cultura do café é arbórea e perene, dispensando o continuado trânsito de maquinário pesado e preparo do solo através de aração e gradagem<sup>44</sup> (diminui a compactação do solo e a conseqüente redução da infiltração), e que a colheita imprime baixo impacto ambiental, questiona-se se a genérica vedação de expansão da cultura nos topos de morros, encostas e regiões de altitude teria respeitado o tratamento diferenciado previsto no artigo 170 da Constituição<sup>45</sup>.

Lado outro, não se pode perder de mente que os mares-de-morros representam um domínio típico e único, com fauna e flora igualmente ímpares e já extremamente ofendidas há séculos, desde a implantação

39 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

40 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

41 ALONSO JR., Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 46 e 54.

42 BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Artigo 60, parágrafo 4. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

43 BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

44 Gradagem é a etapa de preparação do solo para cultivo agrícola posterior à aração. Após a aração, o solo ainda poderá conter muitos torrões, o que dificultaria a emergência das sementes e o estabelecimento das culturas. Com a utilização do implemento grade, os torrões são desfeitos e a superfície do solo torna-se mais uniforme. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Gradagem>. Acesso em: 25.01.2014.

45 BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

das primeiras lavouras cafeeiras na região, sendo merecedora da especial atenção protetiva igualmente prevista na Constituição Federal brasileira, inciso III, art. 225<sup>46</sup>. Segundo Adas<sup>47</sup>:

Por volta de 1790 os cafezais penetraram na província de São Paulo, pelo vale do paraíba, ocupando as encostas ou escarpas da serra do mar e da mantiqueira recobertas pela mata tropical. Na expansão pelo vale do paraíba a cafeicultura produziu efeitos desastrosos sobre o meio ambiente, provocando imensos desmatamentos. Pela prática da chamada agricultura itinerante, derrubava-se a mata, fazia-se a queimada da vegetação restante ou dos resíduos florestais, procedia-se à limpeza do terreno e em seguida plantavam-se as mudas de café. Quando o solo não tinha mais a produtividade esperada, em virtude de seu esgotamento ou empobrecimento, a área plantada era abandonada depois que uma nova área tinha sido desmatada, queimada e recebido as mudas de café [...]. Do vale do paraíba a cafeicultura expandiu-se para o interior paulista e para a zona da mata mineira e Espírito Santo, entre aproximadamente 1850 e 1900.

Daí o conflito entre legítimos interesses constitucionalmente agasalhados: de um lado a expansão das lavouras cafeeiras sustentada no ideal de desenvolvimento econômico e social; de outro a manutenção dos já abrandados limites previstos no novo Código Florestal<sup>48</sup>, sustentada no Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diante de tantas peculiaridades que circundam o caso, há que se desvendar a possibilidade de interpretação de uma regra proibitiva específica, formal e materialmente válida, possibilitando que a um só tempo sejam acolhidos tanto a proteção ambiental quanto os interesses econômicos e sociais.

Dando continuidade ao estudo, para um melhor sopesamento dos valores envolvidos impende considerar que o relevo especialmente acidentado da região dos mares-de-morros apresenta uma estreita relação com as dinâmicas sociais observadas ao longo dos tempos, daí decorrendo a importância social da cafeicultura para aquela região. As feições de relevo acidentado representaram um fator diretamente relacionado à gestão urbana e à industrialização na região dos mares-de-morros. A este respeito, Adas<sup>49</sup>:

46 BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

47 ADAS, Melhem. *Geografia – Construção do espaço geográfico brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Moderna, 2002. p. 68-69.

48 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

49 ADAS, Melhem. *Geografia – Construção do espaço geográfico brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Moderna, 2002. p. 67.

A chegada da cafeicultura alterou profundamente essa situação espacial. Lembre-se que o espaço geográfico compreende o espaço natural e a sociedade humana, ou seja, não houve apenas alterações no ambiente natural ou físico (solo, vegetação, relevo etc.), mas também mudanças na vida social e econômica (migração para as áreas ocupadas com plantações de café, crescimento das cidades ou urbanização, construção de estradas, formação de casas comerciais nas cidades, presença de carroceiros, funcionários públicos, imigração estrangeira, etc.).

Disso resulta que o interesse na expansão da cafeicultura não está associado apenas à questão econômica, mas também à social. Ora, a gênese da vocação agrícola-cafeeira da região está intimamente relacionada ao seu característico relevo, que já àquele tempo impunha limitações à mecanização, reduzindo sensivelmente as opções de culturas a serem exploradas.

Assim, a plena adaptação da cafeicultura representou uma saída à limitação imposta pelo relevo, permitindo que se contornasse a situação desfavorável que fatalmente geraria situação de grave desigualdade regional.

Sobre o assunto, os dizeres de Filizola<sup>50</sup>:

[...] para a prática agrícola os imensos chapadões do Brasil central ou as planícies centrais dos Estados Unidos são a preferência dos agricultores. Isso porque a mecanização das lavouras é facilitada. Culturas como as da soja e do trigo utilizam máquinas colheitadeiras muito grandes e pesadas. Em terrenos muito acidentados elas não podem ser aproveitadas, pois tombam facilmente devido a seu grande peso.

Discorrendo sobre o domínio geomorfológico dos mares-de-morros, bem como sobre a direta influência exercida pelo relevo nos processos sociais observados na região, pontua Ab'Saber<sup>51</sup>:

O domínio dos mares-de-morros tem mostrado ser o meio físico, ecológico e paisagístico mais complexo e difícil do país em relação às ações antrópicas. No seu interior tem sido difícil encontrar sítios para centros urbanos de uma certa proporção, locais para parques industriais avantajados – salvo no caso das zonas colinosas das bacias de Taubaté e São Paulo – como, igualmente, tem sido difícil e muito custosa a abertura, o desdobramento e a conservação de novas estradas no meio dos morros. [...] Firmas construtoras acostumadas a operar em outros domínios morfoclimáticos do país, quando solicitadas a trabalhar na construção de estradas ou outras grandes obras na área da serra do mar e dos mares-de-morros, têm sido realmente muito infelizes em

50 FILIZOLA, Roberto. *Geografia. Coleção Vitória-Régia*. 2. ed. São Paulo: Lago, 2005. p. 69.

51 AB'SABER, Aziz Nacib. *Os domínios de natureza no Brasil. Potencialidades paisagísticas*. 2. ed. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003. p. 16-17.

suas operações, em grande parte devido ao seu desconhecimento quase completo das condições da paisagem, da ecologia e do meio-ambiente natural da região.

Assim, a cultura do café foi determinante para que a limitação natural ditada pelo relevo acidentado não representasse, na prática, uma condenação da região à posição de retardatária quando comparada ao restante do país. Os habitantes da região dos mares-de-morros do sudeste brasileiro adaptaram-se, assim como as lavouras cafeeiras, e contornaram uma situação naturalmente desfavorável.

De fato, mesmo com tamanha peculiaridade apresentada pelo relevo a região sempre se destacou na cultura do café, sendo oportuno mencionar que pelo relatório divulgado no Portal EMBRAPA<sup>52</sup>, citando dados da Organização Internacional do Café (OIC), em 2012, um terço do café consumido no mundo foi produzido no Brasil. A produção mundial de café naquele ano foi de cerca de 144,5 milhões de sacas de 60 kg, sendo que desse total o Brasil produziu mais de 50,8 milhões, seguido pelo Vietnã (22 milhões), Indonésia (10,9 milhões), Colômbia (8 milhões) e ainda Etiópia, Honduras, Índia, México e outros países.

Consequentemente, conforme já comprovado neste trabalho através de dados obtidos junto ao Portal CONAB, respondendo a região dos mares-de-morros, em média, por cerca de 60% da produção nacional de café, conclui-se que além de ser a maior produtora do país é também a maior produtora mundial de referida *commoditie* agrícola, estando bem à frente dos demais países produtores, aí incluída a Colômbia.

Novamente a respeito da região, comenta Ab'Saber<sup>53</sup>:

[...] a partir do vale do rio Doce que as florestas densas dos tabuleiros costeiros revestem a serra do mar espírito-santense e se adentram pelos largos compartimentos do vale, em território mineiro, abrangendo centenas de quilômetros para o interior, até as fraldas orientais da serra do espinhaço. Por sua vez, a porção sul e sul-oriental de Minas Gerais apresentava um quadro tão contínuo de florestas tropicais em áreas geomorfológicas típicas de mares-de-morros, que foi denominada zona da mata mineira.

É ainda questionável se a vedação legal instituída de forma ampla e genérica na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>54</sup>, sem considerar especificamente a realidade de cada cultura e cada região, seria condizente

52 Portal EMBRAPA. *Um terço do café consumido no mundo é produzido no Brasil*. Disponível em: <<http://www.sapc.embrapa.br/index.php/ultimas-noticias/um-terco-do-cafe-consumido-no-mundo-e-produzido-no-brasil>>. Acesso em: 14.set.2013.

53 AB'SABER, Aziz Nacib. *Os domínios de natureza no Brasil. Potencialidades paisagísticas*. 2. ed. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003. p. 49.

54 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

com a determinação de elaboração e execução de planos regionais de desenvolvimento econômico e social, prevista no inciso IX do artigo 21 da Constituição Federal<sup>55</sup>.

### 1.1 A dinâmica legislativa na proteção de encostas, topos de morros e regiões de elevadas altitudes

Fazendo-se uma breve retrospectiva da dinâmica normativa ambiental pátria, tem-se que o Brasil dispõe de uma legislação protetora das florestas, de caráter nacional, desde 1934, quando foi editado o Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro<sup>56</sup>, tido como o primeiro Código Florestal brasileiro. Estabeleceram-se os primeiros fundamentos para a proteção dos principais ecossistemas florestais, com o precípua objetivo de regulamentar a exploração madeireira no país. Foram definidas categorias de áreas de florestas a serem especialmente protegidas, a saber, florestas protetoras, florestas remanescentes, florestas de rendimento e florestas modelo.

Àquele tempo, o ideal de proteção ambiental era ainda incipiente, sendo oportuna a síntese criada por Souza Filho<sup>57</sup>, no sentido de que “em 30 as florestas deveriam proteger alguma coisa; em 60 elas mesmas eram o bem protegido; em 80 a proteção é voltada para o ecossistema”.

Nada obstante, como bem observa José Afonso da Silva<sup>58</sup>, tratava-se de legislação avançada para a época, prevendo em seu artigo 1º que

As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituíam bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis, em geral e especialmente o Código, estabelecessem.

Em relação às regiões especificamente tratadas neste trabalho, o Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934<sup>59</sup> não fazia qualquer menção à preservação nos topos de morros ou regiões de elevadas altitudes, apesar de, em seus artigos 4º, 22 e 24, traçar regras proibitivas do desmatamento nas encostas em específicas situações, demonstrando certa preocupação com a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, com a estabilidade geológica, com a biodiversidade e com o bem-estar populacional. Assim:

55 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

56 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

57 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Espaços ambientais protegidos e unidades de conservação*. 1. ed. Curitiba: Universitária Champagnat, 1993. p. 20.

58 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2000. p. 159.

59 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

Art. 22. É proibido mesmo aos proprietários:

[...]

h) devastar a vegetação das encostas de morros que sirvam de moldura e sítios e paisagens pitorescas dos centros urbanos e seus arredores ou as matas, mesmo em formação, plantadas por conta da administração pública, no caso do artigo 13, § 2º, ou que, por sua situação, estejam evidentemente compreendidas em qualquer das hypotheses previstas nas letras a a g, do artigo 4º.

[...]

Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regimen das aguas;
- b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes;
- c) fixar dunas;
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares;
- e) assegurar condições de salubridade publica;
- f) proteger sítios que por sua belleza mereçam ser conservados;
- g) asilar especimens raros de fauna indigena.

[...]

Art. 24. As proibições dos arts. 22 e 23 só se referem à vegetação espontanea, ou resultante do trabalho feito por conta da administração pública, ou de associações protectoras da natureza. Das resultantes de sua propria iniciativa, sem a compensação conferida pelos poderes publicos, poderá dispor o proprietario das terras, ressalvados os demais dispositivos deste codigo, e a desapropriação na forma da lei.

Assim, em que pese a existência de referidos dispositivos legais protetivos, a realidade sociopolítica da época ainda não exigia a implantação de medidas protetivas mais amplas, como as observadas a partir do advento da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965<sup>60</sup>. Referida lei, intitulada de segundo Código Florestal brasileiro<sup>61</sup> e doravante tratada simplesmente como ‘antigo Código Florestal’, inovou ao instituir as chamadas áreas de preservação permanente, direcionadas à preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade

60 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

61 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora, à proteção do solo e à consecução do bem-estar das populações humanas.

Suprindo as lacunas até então existentes, reconheceu a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965<sup>62</sup> a necessidade de preservação permanente das florestas e demais formas de vegetação natural situadas, entre outros, no topo dos morros, montes, montanhas e serras, nas encostas (ou partes destas) com declividade superior a 45°, e as florestas nativas e vegetações campestres situadas nos campos naturais ou artificiais em regiões de altitude superior a 1.800 metros.

Com o advento da Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989<sup>63</sup>, a proteção ambiental restou incrementada diante da tutela não mais somente das ‘florestas nativas e vegetações campestres’ das regiões de altitudes superiores aos 1.800 metros, conforme previsto na redação original do código florestal de 1965<sup>64</sup>, como também ‘de toda e qualquer forma de vegetação’ ali encontrada, protegidas doravante pela insígnia da preservação permanente.

Dita alteração, ao estender a garantia originariamente prevista a toda e qualquer forma de vegetação, representou respeito ao princípio ambiental da proibição de retrocesso, segundo o qual é defeso, nos dizeres de Amado<sup>65</sup>, salvo de forma temporária e em situações calamitosas, o recuo dos patamares legais de proteção ambiental, sendo um princípio especialmente voltado ao Poder Legislativo. Desta forma, em regra, a legislação protetiva ambiental não pode retroceder, devendo incrementar a proteção ou, no mínimo, manter os patamares já existentes.

Segundo Amado<sup>66</sup>, a proteção ambiental nas encostas foi orientada pela necessidade de prevenir a ocorrência de desmoronamentos de terra através da manutenção da vegetação nativa; nos topos de morros, pela necessidade de atenuar a erosão do solo, servir de corredor ecológico entre ecossistemas elevados, facilitar a dispersão das sementes e recarregar os aquíferos; e nas regiões de elevada altitude, pela necessidade de preservar a fauna e a flora típicas.

Prosseguindo com a dinâmica protetiva, em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil<sup>67</sup>,

62 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

63 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7803.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

64 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

65 AMADO, Frederico Augusto di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Método. 2013. p. 80.

66 AMADO, Frederico Augusto di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 4. ed. Método. 2013. p.209 e 217.

67 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

sendo a primeira a dedicar um capítulo específico ao tema da proteção ambiental.

Orientada pela dinâmica e pelas reivindicações sociais, e seguindo, ainda nos dizeres de Amado<sup>68</sup>, “a crescente tendência mundial na positivação constitucional das normas protetivas do meio ambiente”, conferiu-se especial destaque ao tema ambiental, tendo-se erigido ao nível de Direito Fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A proteção ao ecossistema, entendido por José Afonso da Silva<sup>69</sup> como “o sistema de plantas, animais e microorganismos interagindo entre si e com os elementos inanimados de seu meio”, passou a ser a tônica da ideia de preservação ambiental, tendo-se imposto tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A incumbência da tarefa de preservação ambiental a todos, incluída as esferas pública e privada, prevista no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal<sup>70</sup>, representa a materialização do princípio da solidariedade intergeracional. Tal responsabilidade pulverizada decorre de que, nos dizeres de Carvalho Netto<sup>71</sup>,

[...] usualmente, em todos esses direitos denominados de terceira geração, o Estado é o contraventor central, por ação ou omissão. A sociedade civil é, precisamente, aquela instância capaz de lutar por esses direitos e de zelar pela eficácia deles. [...]

Neste mesmo sentido pontua Oscar Vilhena Vieira, citado por Alonso Jr.<sup>72</sup>:

Embora os preceitos estabelecidos pelos principais instrumentos de direitos humanos alcancem normalmente consenso entre os povos, não raramente aqueles que se encontram no poder ou que pelo menos exercem o poder coercitivo ou econômico dentro de uma sociedade têm dificuldade em agir em conformidade com a gramática dos direitos humanos. Somente a partir da ação das entidades que se organizam no seio da sociedade, assim como da comunidade internacional, é que veremos aqueles dispositivos [...] transformados em realidade.

68 AMADO, Frederico Augusto di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 4. ed. Método. 2013. p. 22.

69 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2000. p. 154.

70 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

71 CARVALHO NETTO, Menelick de. *Público e privado na perspectiva constitucional contemporânea*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 13.jan.2014.

72 ALONSO JR., Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 23.

A respeito do princípio da solidariedade intergeracional, a lição de José Carlos Barbieri, citado por Milaré<sup>73</sup>:

Considerando que o conceito de desenvolvimento sustentável sugere o legado permanente de uma geração a outra, para que todas possam prover suas necessidades, a sustentabilidade, ou seja, a qualidade daquilo que é sustentável, passa a incorporar o significado de manutenção e conservação *ad aeternum* dos recursos naturais.

Desta forma, a incumbência protetiva do meio ambiente dirigida a toda a coletividade e ao Poder Público, de forma igualitária e equidistante, representou um grande passo em direção à construção da democracia. Nos dizeres do filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas, ainda citado por Carvalho Netto<sup>74</sup>, está-se diante da “equiprimordialidade das dimensões pública e privada”, situação indispensável ao processo de construção democrática.

Consagrou-se, pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988<sup>75</sup>, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado representa bem de uso comum do povo, pertence à indeterminação da coletividade, às gerações atuais e futuras, não integrando o patrimônio disponível de quem quer que seja. Daí a noção de sua indisponibilidade, fazendo com que seja altamente questionável a previsão legal das chamadas áreas consolidadas em APP e em reserva legal<sup>76</sup> frente à incondicional obrigação de reparação dos danos ambientais, trazida pelo § 3º do artigo 225 da Constituição Federal<sup>77</sup>.

Inobstante, fato é que pela primeira vez no Brasil foi reconhecido o âmbito constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado. A este respeito, Amado<sup>78</sup>:

Hoje, no Brasil, toda a base do Direito Ambiental se encontra cristalizada na Lei Maior: competências legislativas, competências administrativas, ordem econômica ambiental, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente natural [...] formando o denominado Direito Constitucional Ambiental.

73 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 54.

74 CARVALHO NETTO, Menelick de. *Público e privado na perspectiva constitucional contemporânea*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 13.jan.2014.

75 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

76 BRASIL. Artigos 61-A e 66, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.01.2014.

77 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

78 AMADO, Frederico Augusto di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 4. ed. Método. 2013. p. 23.

Foram ainda inseridos no texto da Constituição Federal de 1988<sup>79</sup> princípios protetivos do meio ambiente, representando uma grande e louvável inovação dado o caráter normativo que aos mesmos modernamente é reconhecido<sup>80</sup>.

Prosseguindo na dinâmica da legislação ambiental brasileira, temos que aos 25 de maio de 2012 veio à tona, após longo processo de discussão com ampla participação da sociedade civil<sup>81</sup>, o novo Código Florestal, materializado através da Lei n.º 12.651<sup>82</sup>.

Seu advento deu-se após quase 47 anos de vigência do antigo Código Florestal<sup>83</sup>, e quase 24 anos após promulgada a Constituição Federal de 1988<sup>84</sup>, tendo-se ainda assim limitado a uma quase repetição das disposições protetivas relacionadas aos topos de morros, encostas e regiões de elevadas altitudes, presentes desde 1965.

Logo no § 1º do artigo 1º do novo Código Florestal<sup>85</sup> consta que o objetivo da lei é a consecução do desenvolvimento sustentável, entendido por Milare<sup>86</sup> como sendo o resultado da conciliação entre desenvolvimento, preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida.

Para Neira Alva, também citada por Milare<sup>87</sup>, “a sustentabilidade pode ser entendida como um conceito ecológico – isto é, como a capacidade que tem um ecossistema de atender às necessidades das populações que nele vivem [...]”.

Assim como já constava no antigo Código Florestal<sup>88</sup>, no atual as regiões especificamente tratadas neste trabalho (topos de morros, encostas e regiões elevadas) mantiveram-se especialmente tuteladas através da insígnia de áreas de preservação permanente. Mas em

79 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

80 Segundo Mendes e Branco, “ganhou a doutrina mais moderna uma classificação das normas, que as separa em regras e princípios.” MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 72.

81 A aprovação do novo Código Florestal ocorreu sob inúmeros atos de protestos e mobilizações populares espalhados pelo país, liderados por ONGs e ambientalistas contrários à aprovação do texto legal por vislumbrarem um abrandamento das regras protetivas ambientais. Citam-se, por exemplo, movimentos como o #florestafazadiferença, e o #vetadilma.

82 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.01.2014.

83 BRASIL. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

84 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.01.2014.

85 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

86 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 52.

87 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 59.

88 BRASIL. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

que pese a primeira impressão de repetição literal do texto do antigo Código<sup>89</sup>, no que diz respeito às mencionadas áreas, após uma acurada análise observa-se o implemento de sutis alterações flexibilizadoras.

De fato, enquanto que a alínea *d* do artigo 2º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965<sup>90</sup> considerava como especialmente protegidas como APP as florestas e demais formas de vegetação natural situadas no topo de morros, montes, montanhas e serras, independentemente de qualquer ressalva quanto à altura mínima ou inclinação média, pelo inciso IX, do artigo 4º, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>91</sup>, passou-se a exigir, para fins de configuração como área de preservação permanente, contasse o morro, monte, montanha ou serra altura mínima de 100 metros, somada à inclinação média superior aos 25º. Para Amado<sup>92</sup>, trata a hipótese de um nítido exemplo de retrocesso na proteção ambiental no Brasil.

A respeito do tema, artigo publicado no sítio Plataforma Montanhas<sup>93</sup> dando conta de que com a nova redação as áreas de preservação permanente em topos de morros, montes, montanhas e serras seriam reduzidas a menos de 10% das atualmente existentes. Confira-se:

[...] No Brasil, 25 graus de inclinação média dificilmente ocorre em morros ou montes, e praticamente nunca em montanhas e serras (salvo alguns penhascos que tenham a base próxima), visto que a base encontra-se em geral distante dos cumes [...].

[...] a inclinação média das elevações será muito baixa (em geral abaixo de 15 graus), de modo que a grande maioria das elevações perderá a sua atual APP de topo.

[...] A condição “... nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação” praticamente elimina as APP de topo em “relevos ondulados”, visto que não se verificará declividades médias maiores que 25 graus até os pontos de sela mais próximos dos picos desse tipo de relevo, (em geral abaixo de 15 graus), pois a característica dos relevos ondulados são as cumeadas suaves e topos arredondados.

[...] As formações de mares de morros em parte podem formar ou conter formações de morros isolados, devendo ser esclarecido qual o critério

89 BRASIL. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

90 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm)>. Acesso em: 23.01.2014.

91 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

92 AMADO, Frederico Augusto di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 216.

93 Disponível em: <<http://plataforma-montanhas.rio20.net/2011/12/03/alerta-codigo-florestal-topo-de-morros-montanhas-serras-urgente/>>. Acesso em: 13.jan.2014.

que distinguirá essas formações para efeito de aplicação da norma, haja vista que não existem separadamente onde se interconectam.

Assim, nota-se que a mencionada “repetição” das disposições protetivas relacionadas aos topos de morros, encostas e regiões de elevadas altitudes é meramente aparente, havendo específicas peculiaridades no texto constante da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>94</sup>.

Ressalte-se ainda, mais uma vez, o abrandamento protetivo representado pela criação da nova figura jurídica das áreas consolidadas, altamente questionável frente à incondicional obrigação de reparação dos danos ambientais prevista no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal<sup>95</sup>, bem como da indisponibilidade do Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na prática, o legislador acabou por dispor de um direito indisponível, do qual nem era titular exclusivo, contrariando também o princípio da solidariedade intergeracional. Daí a ocorrência de tantos manifestos populares no sentido do veto ao texto da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>96</sup>.

À par de tudo isso, temos que os novos princípios e garantias, trazidos no texto da Constituição Federal de 1988<sup>97</sup>, retiraram em definitivo a aparente simplicidade ínsita à questão da expansão da cafeicultura nas áreas de preservação permanente. Previstos estão tanto o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado quanto o valor do desenvolvimento econômico, representando tal situação um fértil campo para tensões. Previsto também está (artigo 170 da Constituição Federal<sup>98</sup>) que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho, devendo-se orientar por princípios como o da defesa ambiental e o da redução das desigualdades regionais e sociais, garantido o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, bem como pelos processos de elaboração e prestação.

Para o jus-filósofo norte-americano Ronald Dworkin, o direito é um sistema aberto de princípios e regras, sendo que a Constituição constitui uma comunidade fundada sobre princípios. Para referido autor, citado por Carvalho Netto<sup>99</sup>,

94 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

95 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

96 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

97 BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

98 BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

99 CARVALHO NETTO, Menelick de. *Lutas por reconhecimento e a cláusula de abertura da constituição*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 13.jan.2014.

[...] princípios contrários não são somente opostos, mas se requerem complementarmente como parte da integridade complexa do Direito no momento de sua aplicação, e nunca podem ser considerados isoladamente; já as regras, em seu modo típico de aplicação, ao invés disso, requerem a crença que hoje sabemos implausível de que as normas, por si sós, seriam capazes de regular as situações sempre individuais, concretas e infinitamente complexas da vida, sem a mediação do aplicador.

Além da inserção de inúmeros princípios e garantias no texto da Constituição Federal de 1988<sup>100</sup>, foram desenvolvidos novos e eficazes instrumentos protetivos no novo Código Florestal<sup>101</sup>, aumentando ainda mais a possibilidade de ocorrência de tensões e conflitos de interesses. Como instrumento de eficácia pode-se citar a previsão contida no artigo 78-A da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>102</sup>, que condiciona a liberação de crédito agrícola pelas instituições financeiras à regularização da propriedade rural perante o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Assim, caso a propriedade imobiliária rural não esteja formalmente adequada às normas de proteção ambiental, será impossível a tomada de crédito para o desenvolvimento da atividade agrícola perante instituições financeiras pátrias.

Em suma, ainda que tenha o novo Código Florestal<sup>103</sup> praticamente repetido as disposições protetivas dirigidas às encostas, topos de morros e regiões de altitude, constantes do antigo Código Florestal de 1965<sup>104</sup>, e tenha abrandado o tratamento protetivo ao instituir as áreas consolidadas em APP (artigos 61-A e 63 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>105</sup>), a inquietação subsiste tendo em vista o interesse de expansão da cafeicultura no domínio paisagístico macroecológico brasileiro que hospeda o maior polo cafeeiro do país.

E nem se diga que a existência da regra específica e válida, impeditiva da expansão desejada, retiraria o interesse pelo debate.

Já se foi o tempo em que imperava o positivismo e em que se acreditava que a elaboração de normas formalmente perfeitas e específicas eliminaria por completo todos os problemas.

---

100 BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

101 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

102 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

103 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

104 BRASIL. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

105 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

Atualmente, aderindo mais uma vez ao pensamento de Carvalho Netto<sup>106</sup>, não mais subsiste a crença de que ao aplicador do direito caberia tão-somente o trabalho mecânico e silogístico de aplicação das normas às situações concretas, de forma padronizada, desconsiderando as peculiaridades de cada caso concreto. Do aplicador do direito se exige, atualmente, a efetiva mediação, repleta de sensibilidade, de forma a reconstruir aquela específica situação individual e concreta de aplicação, em sua unicidade e irrepetibilidade, para que assim se possa garantir a integridade do direito.

## 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DOS PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS

No Direito Constitucional, assim como nas demais searas do conhecimento científico, os paradigmas apresentam-se como modelos-padrão sujeitos a constantes alterações ditadas pelo tempo, inseridos que estão num dinâmico e infundável processo de amadurecimento, reconstrução e superação. Isto se dá em decorrência da mudança do olhar sobre aquela específica situação, já num outro momento carregado de novas peculiaridades, aspirações e impressões, resultando na alteração daquela percepção inicial.

Ao longo do tempo, desde o surgimento dos Estados modernos, viu-se a ascensão e o declínio de paradigmas constitucionais como o do Estado Liberal e o do Estado Social, tendo cada qual sintetizado as percepções e aspirações sociais de seu tempo. Atualmente prevalece o paradigma do Estado Democrático de Direito<sup>107</sup>, condizente com o atual estágio em que se encontra a sociedade.

A este respeito, as lições de Alonso Jr.<sup>108</sup>:

As Declarações de Direitos se sucedem [...] como forma de proteção do indivíduo, primeiro oponíveis ao Estado soberano sob o prisma individualista, na afirmação das naturais liberdades clássicas, como por exemplo, o direito à vida privada, de opinião e religião e os exercidos coletivamente, *v.g.*, os direitos de associação e de reunião (direitos de primeira geração – civis e políticos); depois por meio dos denominados direitos de segunda geração, conhecidos como de crédito, em que valores sociais, culturais e econômicos, como o direito ao trabalho e educação, demandam, por parte sobretudo do Estado, realizações concretas,

106 CARVALHO NETTO, Menelick de. *Lutas por reconhecimento e a cláusula de abertura da constituição*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 13.jan.2014.

107 Vide o ‘caput’ do artigo 1. da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

108 ALONSO JR., Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 18.

propiciando ao povo melhores condições de desenvolvimento, e, por fim, sequencialmente, a terceira geração e até a quarta geração de direitos, nas quais se encontram direitos mais que coletivos, difusos, tuteladores da qualidade de vida dos povos, como a paz mundial e o meio ambiente sadio e equilibrado – valores estes classificados pelo cunho solidário que encerram.

Segundo Habermas, citado por Acunha<sup>109</sup>, paradigmas correspondem “a um acúmulo de conhecimentos, pré-compreensões e entendimentos que auxilia a interpretação do direito e a própria identificação de problemas e questões a serem juridicamente tratadas”.

Assim, por existir em cada época um específico feixe de expectativas e anseios sociais, sustentados em peculiares circunstâncias ali vivenciadas, fica claro e aceitável que em cada tempo tutelar o Direito uma gama de interesses, variando também a compreensão da sociedade sobre o próprio Direito. Pode-se dizer que a compreensão da sociedade sobre a proteção ambiental alterou-se ao longo da história, variando de tempo em tempo, até chegar ao paradigma constitucional atual, do Estado Democrático de Direito.

Da mesma forma, guiada por paradigmas construídos e reconstruídos ao longo do tempo, a teoria constitucional também se encontra em permanente mutação, refletindo na forma como se desenvolve a atividade interpretativa.

Num breve histórico sobre a dinâmica dos paradigmas constitucionais, tem-se que com o fim do absolutismo e a ascensão dos Estados modernos a sociedade viu-se diante da oportunidade de saciar suas necessidades mínimas, assim entendidas a garantia da liberdade, da igualdade e da segurança jurídica, tendo então despontado o modelo de Estado Liberal.

Esperava-se das constituições da época a garantia mínima do cidadão em face do Estado, tendo-se materializado a proteção aos direitos individuais e políticos, intitulados como Direitos Fundamentais de primeira geração.

Ressalte-se que, nos dizeres de Mendes e Branco<sup>110</sup>, a classificação dos Direitos Fundamentais em primeira, segunda e terceira gerações “é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica”.

109 ACUNHA, Fernando José Gonçalves. *A administração pública brasileira no contexto do estado democrático de direito*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=163>>. Acesso em: 13.jan.2014.

110 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 138.

O que caracterizava o modelo de Estado Liberal era justamente a busca pela segurança jurídica, obtida através da formalização de regras, culminando na moderna concepção positivista do direito. Nas palavras de Norberto Bobbio<sup>111</sup>,

[...] na idade média o direito natural é considerado superior ao direito positivo, posto seja o primeiro visto não mais como simples direito comum, mas como norma fundada na vontade de Deus e por este participada à razão humana. A passagem da concepção jusnaturalista à positivista está ligada à formação do estado moderno, que surge com a dissolução da sociedade medieval.

Fazendo-se um paralelo com o Direito Ambiental, pela ótica do paradigma Liberal a proteção ambiental não estaria erigida à garantia fundamental do cidadão, representando em verdade uma espécie de invasão ao inarredável direito da propriedade privada. A imposição de regras limitadoras do direito de pleno uso da propriedade representaria, por assim dizer, uma forma de agressão à propriedade privada e ao direito de liberdade dos cidadãos, tendo em mira que ao Estado Liberal cabia garantir o máximo de liberdade aos indivíduos.

Desta forma, pela ótica e pelos anseios da sociedade ao tempo do modelo de Estado Liberal, seria inadmissível ao Poder Público impor regras impeditivas da intervenção ou supressão da vegetação pelo proprietário particular, como atualmente está previsto no novo Código Florestal<sup>112</sup> em relação aos topos de morros, encostas e regiões de elevadas altitudes.

É importante ressaltar que referido modelo não representava a predileção de algum tecnocrata, mas sim a sistematização da visão social então predominante, resultante do já mencionado processo de reconstrução e superação, consideradas as peculiaridades, aspirações e impressões sociais então existentes. Nos dizeres de Leonardo Boff, citado por Milaré<sup>113</sup>,

A preocupação com o ambiente (ou com a ecologia) não é, enfim, luxo das classes dominantes ou modismo momentâneo – a questão ecológica remete a um novo estágio da consciência mundial: a importância da Terra como um todo, o destino comum da natureza e do ser humano [...].

Ocorre que a situação de desregulação e alheação do Poder Público atingiu uma proporção tal, que acabou por culminar no desaparecimento,

111 BOBBIO, Norberto. *Lições de filosofia de direito*. São Paulo: Ícone Ltda., 1996. p. 25-26.

112 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

113 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 113.

no seio da sociedade, do próprio sentido do 'social', restando apenas a ideia do individual e as catastróficas consequências desta visão. A alheação do Poder Público frente aos problemas sociais, agravados pelas pressões trazidas pela crescente industrialização, indicaram que já era tempo de exigir do Estado um papel ativo na promoção da justiça social. A dinâmica social havia demonstrado que o fenômeno da legalização (e consequente segurança jurídica), em que pesasse sua importância, não havia bastado para suprir as necessidades ditadas pela vida em sociedade, fazendo-se necessária uma efetiva atuação do Poder Público em busca da proteção de direitos e interesses sociais. Era a nova exigência daquele momento.

Foi então que se verificou a dinâmica do paradigma do Estado Liberal para o do Estado Social, caracterizada pelo incremento consistente na atuação direta da administração pública por meio de políticas de justiça e bem-estar social. Passam então a ser positivados nas constituições, no início do século XX, os Direitos Sociais e Econômicos, denominados Direitos Fundamentais de segunda geração.

Mas tal redirecionamento se deu sem prejuízo da manutenção da segurança jurídica já galgada, caracterizando, na prática, o somatório dos Direitos Fundamentais de primeira geração aos de segunda geração. Na verdade a dinâmica do entendimento sobre o Direito ditou uma nova interpretação sobre a Igualdade, antes garantida meramente em seu sentido formal.

Agora a sociedade já sentia a necessidade de que a igualdade fosse plena e materialmente garantida, não bastando sua compreensão em seu sentido meramente formal. E para a promoção da igualdade material esperava-se do Poder Público uma ampla e efetiva atuação positiva nas searas social e econômica.

Assim, fazendo-se um paralelo entre o paradigma do Estado Social e a proteção ambiental, tem-se a prevalência dos interesses econômicos, com vistas à promoção da justiça social, sobre o incipiente interesse de proteção ambiental. De fato, antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988<sup>114</sup> já se encontravam constitucionalmente tutelados os interesses econômicos e sociais, ao contrário do que ocorria em relação à proteção ambiental, erigida ao nível constitucional somente a partir do advento da Constituição Federal de 1988<sup>115</sup>.

114 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

115 Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

É deste período o antigo Código Florestal<sup>116</sup>, que na seguinte passagem retrata bem a plena supremacia dos interesses econômicos sobre os ambientais:

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Finalmente, diante do agigantamento burocrático do Estado causado pelo modelo social, uma nova compreensão sobre o relacionamento entre Estado e sociedade deu ensejo ao paradigma do Estado Democrático de Direito, fazendo despontar os chamados Direitos Humanos Fundamentais de terceira geração.

A terceira geração de Direitos Fundamentais caracteriza-se pela titularidade difusa ou coletiva e pelo ideal de proteção não do indivíduo isoladamente considerado, mas da coletividade e de seus interesses de um modo geral, aí incluída a proteção do meio ambiente. Nos dizeres de Milaré<sup>117</sup>, “não se trata, porém, de uma questão cronológica: as ideias mudam, assim como as preocupações”.

A respeito da positivação dos Direitos Humanos Fundamentais, Lindgren Alves, citado por Alonso Jr.<sup>118</sup>, refere que sua gênese encontra-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ao passo que, já em relação ao específico Direito Fundamental ao meio ambiente equilibrado, e agora nas palavras de José Afonso da Silva<sup>119</sup>, “foi reconhecido pela *Declaração do Meio Ambiente*, adotado pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972.”

Mas repita-se, e agora com base na doutrina de Mendes e Branco<sup>120</sup>, quando se fala em sucessão de gerações de Direitos Fundamentais não se quer dizer que os Direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos mais recentemente. Há entre eles somatório e coexistência.

Neste sentido, especificamente no que se refere à conquista da segurança jurídica, basta uma análise da denominação “de Direito”,

116 BRASIL. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

117 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 143.

118 ALONSO JR., Hamilton. Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 34.

119 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2000. p. 58.

120 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 138.

constante do paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, para que se perceba que o processo democrático não prescinde do respeito à segurança jurídica.

Mas é igualmente certo que a segurança não pode se sobrepor ao ideal de justiça, não podendo o Direito se sobrepor e contrariar o próprio Direito<sup>121</sup>. Daí a necessidade de interpretação da regra, ainda que específica, à luz dos princípios constitucionais e em conformidade com as peculiaridades concretas de cada caso, mostrando-se totalmente pertinente a interpretação das regras restritivas à expansão das fronteiras agrícolas, ainda que em topos de morros, encostas e regiões de elevadas altitudes.

Finalmente, a respeito do reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental no Brasil, salienta Milaré<sup>122</sup> que tal decorre da previsão constante do § 2º, do art. 5º da Constituição Federal<sup>123</sup>, estando sustentado em princípios e tratados internacionais aos quais o Brasil adere, representando uma verdadeira extensão do direito à vida.

E dada a magnitude de sua importância, foi especificamente dedicado ao tema um Capítulo integral no texto da Constituição Federal de 1988<sup>124</sup>, representando a proteção ambiental uma tarefa constitucionalmente atribuída a todos, Poder Público e coletividade (princípio da solidariedade intergeracional)<sup>125</sup>, em atenção a sua indisponibilidade e titularidade difusa.

## 2.1 A teoria interpretativa de Ronald Dworkin

No século XIX despontou no mundo jurídico ocidental a doutrina positivista, tendo como característica marcante, segundo lições de Scotti<sup>126</sup>, o predomínio do ideal de segurança jurídica sobre o de justiça. O ordenamento jurídico era limitadamente compreendido como um

---

121 Segundo Carvalho Netto e Scotti, *o direito, entendido em sua integridade, não pode se voltar contra o próprio direito. Limites internos e externos e o "conflito de valores"*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 13.jan.2014.

122 MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 158.

123 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

124 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

125 Artigo 225, 'caput', da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

126 SCOTTI, Guilherme. *Teorias jurídicas positivistas*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 13.jan.2014.

sistema autossuficiente de regras, sendo o direito aquilatado pelos seus aspectos puramente formais.

Para o positivismo a fiel observância do texto contido na regra era considerada um bem em si mesmo, não podendo o aplicador arvorar-se por questões afetas ao conteúdo da norma ou aos princípios, visto tal conduta como potencialmente geradora de insegurança jurídica. Em sendo assim, esperava-se do aplicador uma postura de neutralidade, subsunção e vinculação, devendo-se limitar a respeitar a vontade política materializada na regra, aplicando-a.

Entretanto, de forma invariável surgiam lacunas no ordenamento jurídico, eis que na prática é impossível a prévia regulação de todas as situações e de todos os aspectos do comportamento humano através de regras abstratas. Daí o surgimento dos *hard cases*, consistentes em situações concretas lacunosas, postas à análise judicial sem qualquer pertinência normativa específica.

Mas ora, tendo o estado moderno trazido a si o monopólio da função jurisdicional, não podia pronunciar o *non liquet*, deixando de prestar a jurisdição a pretexto da inexistência de uma regra jurídica específica. Assim, buscando solucionar o impasse representado pelos *hard cases* franqueou a doutrina positivista ao julgador a alternativa da discricionariedade. A tal respeito o pensamento de Hart, citado por Cella<sup>127</sup>:

[...] haverá pontos em que o direito existente não consegue ditar qualquer decisão que seja correta e, para decidir os casos em que tal ocorra, o juiz deve exercer os seus poderes de criação do direito. Mas não deve fazer isso de forma arbitrária: isto é, ele deve sempre ter certas razões gerais para justificar a sua decisão e deve agir como um legislador consciencioso agiria, decidindo de acordo com as suas próprias crenças e valores. Mas se ele satisfizer estas condições, tem o direito de observar padrões e razões para a decisão, que não são ditadas pelo direito e podem diferir dos seguidos por outros juízes confrontados com casos difíceis semelhantes.

Tal alternativa acabou por conduzir o julgador à função de criador do direito a ser aplicado em cada caso concreto, sendo que mesmo assim insistia o positivismo na ficção de que a norma que suprija a lacuna não havia sido criada pelo julgador, sendo pretensamente pré-existente e não ofensora à segurança jurídica.

Entretanto, na prática a alternativa trazida pelo positivismo fez com que os julgadores passassem a atuar como uma espécie de legisladores delegados, valendo-se de argumentos de política quando do

127 CELLA, José Renato Gaziero. *Legalidad y Discricionariedad: La discusión HART y DWORKIN*. p. 9. Disponível em: <[http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo\\_27.pdf](http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo_27.pdf)>. Acesso em: 16.jan.2014.

desempenho de seu mister, sem necessariamente recorrerem a algum princípio jurídico. Isto representava uma afronta à teoria da separação dos Poderes. Desta forma, segundo Scotti<sup>128</sup>, objetivos econômicos e valores os mais sortidos, tidos como importantes por cada julgador segundo sua específica consciência, poderiam sustentar a decisão judicial relativa ao caso lacunoso, não se baseando, necessariamente, em princípios jurídicos.

Segundo doutrina Scotti<sup>129</sup>, referida alternativa positivista era rechaçada pelo jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin, que defendia que as decisões deveriam primar e basear-se em argumentos de princípio, e não em argumentos de política, dada a essencial distinção entre as atividades jurisdicional e legislativa. A aplicação da discricionariedade resultaria, na visão de Dworkin, em ofensa aos princípios da tripartição dos poderes e da irretroatividade das leis, sendo mesmo desnecessária dada a determinação e completude do direito. Afinal, o direito seria composto não apenas por normas específicas, mas também por normas abstratas, principiológicas, aptas a garantir a preservação da coerência jurídica.

Ainda para Dworkin, citado por Mendes e Branco<sup>130</sup>, a diferença básica entre regra e princípio reside no tipo de diretiva que cada qual apresenta. As regras aplicar-se-iam segundo a sistemática do “tudo ou nada”, de forma categórica, fazendo desencadear automaticamente as consequências jurídicas. Os princípios, por sua vez, possuíam a dimensão qualitativa, de peso, ausente nas regras. Assim, os princípios poderiam interferir uns nos outros, devendo-se considerar o peso de cada um para fins de equacionamento dos aparentes conflitos, sem que jamais fosse um tomado como exceção do outro.

No caso de aparente conflito entre princípios, ainda segundo Mendes e Branco<sup>131</sup>, há que se buscar a conciliação, a aplicação de cada qual em extensões variadas segundo a particular relevância no caso concreto, sem que se exclua um deles do ordenamento jurídico.

Assim, o que na prática propunha Dworkin eram métodos interpretativos lastreados em princípios constitucionais, dirigidos à melhor aplicação das normas jurídicas aos casos concretos, evitando-se a tomada de decisões judiciais fundamentadas na preferência pessoal do julgador em detrimento da racionalidade. Para referido autor os aparentes

128 SCOTTI, Guilherme. *Teorias jurídicas positivistas*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 13.jan.2014.

129 SCOTTI, Guilherme. *Teorias jurídicas positivistas*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 13.jan.2014.

130 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 73-74.

131 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 183.

conflitos entre princípios só poderiam ser observados (e resolvidos) no plano concreto, não havendo entre eles, no plano abstrato, diferença qualitativa. Ainda segundo Scotti<sup>132</sup>,

Dworkin se propõe a lidar com o direito de uma perspectiva deontológica – a pressupor a *possibilidade* e a *necessidade* da fundamentação racional das decisões em termos de *correção normativa*, atribuindo ao ordenamento jurídico a dupla tarefa de garantir simultaneamente os requisitos de **segurança jurídica** (respeito aos procedimentos e às regras pré-estabelecidas) e de **justiça** (correção normativa substantiva, tendo-se em vista o *conteúdo moral* dos direitos fundamentais democraticamente positivados).

Pela visão de Dworkin o sistema normativo não é lacunoso, mas completo e harmônico, cabendo aos princípios a tarefa de manter referida harmonia com base na coerência e na melhor postura do julgador. Na aplicação prática dos princípios estes perderiam, em cada caso concreto, o atributo da abstração que originariamente lhe era inerente, sofrendo o processo de densificação.

Ainda segundo Scotti<sup>133</sup>, novamente em referência à doutrina de Dworkin, sendo o sistema normativo composto por regras e princípios (ainda que fundamentalmente por princípios), mesmo as regras com alto grau de detalhamento não estariam imunes ao seu afastamento por força da interpretação principiológica, vez que inexiste certeza de que as hipóteses de aplicação previstas na regra teriam sido completamente esgotadas.

Daí a invocação da teoria da interpretação construtiva, modelo hermenêutico adotado por Dworkin para lidar com obras de expressão humana, e em especial o direito. Segundo Scotti<sup>134</sup>, Dworkin busca demonstrar o aspecto construtivo da interpretação com o exemplo da possibilidade de que os autores do objeto a ser interpretado também possam aprender com os intérpretes sobre o próprio objeto em questão, sendo patente a inexistência de subordinação do intérprete ao autor.

Em sendo assim, redirecionando o foco para o caso concreto tratado neste trabalho, a interpretação das disposições contidas no

132 SCOTTI, Guilherme. *A Teoria de Dworkin na perspectiva da teoria discursiva do estado democrático de direito*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 13.jan.2014.

133 SCOTTI, Guilherme. *Teorias jurídicas positivistas*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 13.jan.2014.

134 SCOTTI, Guilherme. *A Teoria de Dworkin na perspectiva da teoria discursiva do estado democrático de direito*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 13.jan.2014.

Código Florestal<sup>135</sup> acerca da expansão da cultura cafeeira nas encostas, topos de morros e regiões de elevadas altitudes não faria sentido para a doutrina positivista, eis que não se está diante de um *hard case* ou hipótese de lacuna no ordenamento jurídico, devendo a atuação do julgador ser vinculada. Havendo regra específica, como de fato há, não existe espaço para a interpretação baseada em princípios. Consequentemente, a expansão das lavouras cafeeiras em referidas áreas é simplesmente proibida, não havendo espaço para qualquer outra interpretação.

Lado outro, para Dworkin o questionamento seria totalmente pertinente, vez que mesmo diante da existência de regra específica tratando do assunto, a interpretação principiológica teria lugar. Para que validamente se possa lançar mãos da interpretação principiológica não se faz necessária a existência de lacuna no direito, como exige o positivismo, mesmo porque no direito não há lacunas. Para Dworkin o direito é completo e coerente, sendo que as especificidades de cada caso concreto jamais poderiam ser desprezadas pelo aplicador, ainda que haja, como no caso das limitações de uso agrícola nas áreas de áreas de preservação permanente, expressa previsão legislativa tratando do tema.

De fato, pelas próprias disposições contidas no artigo 170 da Constituição Federal<sup>136</sup> pode-se concluir que as peculiaridades de cada caso concreto merecem uma específica e detalhada análise por parte do aplicador do direito, como sugere Dworkin. Prevê o inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal<sup>137</sup> a obrigação de se dispensar tratamento diferenciado para fins de defesa ambiental, em conformidade com o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, reforçando a tese de Dworkin de que mesmo as regras mais específicas não podem prescindir da interpretação.

Mendes e Branco<sup>138</sup> esclarecem que as situações de aparente embate entre princípios podem assumir tanto a forma de colisão entre direitos fundamentais, como a de colisão entre um direito fundamental e valores constitucionalmente consagrados. A segunda possibilidade reflete com justeza o que se passa no tema em questão, estando-se diante de aparente embate entre o Direito Fundamental ao meio ambiente equilibrado e os valores do desenvolvimento econômico e regional.

A análise da expansão dos cafezais nos topos de morros, encostas e regiões de elevada altitude nos mares-de-morros do sudeste brasileiro

135 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

136 BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

137 BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

138 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 185.

passaria pelo crivo da interpretação principiológica, levando-se em conta as especificidades de cada caso, cotejando os princípios, as regras e as garantias constitucionais afetos ao tema. Ao final, a postura adotada pelo aplicador culminaria na densificação das normas abstratas no sentido da permissão ou da vedação do ideal expansionista.

Afinal, para Dworkin, citado por Scotti<sup>139</sup>, “toda interpretação tenta tornar um objeto o melhor possível”, sendo cabível e indicada em toda situação. Afinal, o direito é um sistema aberto de princípios e regras.

Seria este o sentido da tese de Dworkin da “única resposta correta”, que, segundo Scotti<sup>140</sup>, parte do princípio de que mesmo nos chamados *hard cases* o direito preexiste de forma latente, esperando ser descoberto por meio da interpretação. A tarefa interpretativa não pode ser limitada por métodos ou procedimentos mecanicistas, decorrendo sim de uma

[...] postura a ser adotada pelo aplicador diante da situação concreta e com base nos princípios jurídicos, entendidos em sua integridade, e não numa garantia metodológica, o que significa que discordâncias razoáveis sobre qual a resposta correta para cada caso exigida pelo Direito podem ocorrer entre os juízes, advogados e cidadãos.

Em verdade, prega Dworkin a doutrina da “postura hermenêutica”, sendo que o princípio adequado só pode ser definido em cada caso e de acordo com o contexto especial e único de cada situação, sendo este o caminho da única resposta correta.

A respeito da situação do Poder Judiciário como principal intérprete e aplicador da Constituição, doutrina Milaré<sup>141</sup> que é através deste Poder que, “basicamente, os direitos da cidadania poderão ser exercidos, na medida em que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser subtraída de sua apreciação.”

Mendes e Branco<sup>142</sup> afirmam que o atual momento do constitucionalismo é caracterizado “pela absorção de valores morais e políticos, sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis”. Ainda segundo tais autores<sup>143</sup>,

139 SCOTTI, Guilherme. *A Teoria de Dworkin na perspectiva da teoria discursiva do estado democrático de direito*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 13.01.2014.

140 SCOTTI, Guilherme. *Teorias jurídicas positivistas*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 13.jan.2014.

141 MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 235.

142 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 53.

143 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 156.

Desde que os direitos humanos deixaram de ser apenas teorias filosóficas e passaram a ser positivados por legisladores, ficou superada a fase em que coincidiam com meras reivindicações políticas ou éticas. Os direitos ganharam em concretude, ao se enriquecerem com a prerrogativa da exigibilidade jurídica [...].

Entretanto, em que pese o aspecto positivo do poderio conferido pelos princípios constitucionais, potenciais promotores da justiça particular, não se pode deixar de considerar o aparecimento de uma situação conseqüente, não exatamente positiva, caracterizada pela exacerbada (e às vezes indesejável) euforia por parte dos aplicadores do direito, trazendo à tona as mazelas do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo: a disseminação do ativismo judicial, da insegurança jurídica, do subjetivismo e das decisões arbitrárias.

Eis o perigo decorrente do subjetivismo, que acaba por criar, pouco a pouco, uma espécie de “ditadura totalitária do judiciário”, consistente numa lamentável realidade subversiva, distorcida e empobrecedora da essência do Estado Democrático de Direito, retirando-lhe a grandeza original.

A este respeito, a doutrina de Sarmento<sup>144</sup>:

[...] muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios e da possibilidade de, através deles, buscarem a justiça – ou o que entendem por justiça, passaram a negligenciar do seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta ‘euforia’ com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com os seus jargões grandiloqüentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. Os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras ‘varinhas de condão’: com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser.

Eis a que ponto curioso se chegou: buscando conferir maior justiça e estabilidade às relações sociais, afastando-se do positivismo jurídico puro, acabou-se por incrementar justamente o poder discricionário dos julgadores, gerando uma verdadeira fonte de instabilidade.

Desta forma, em que pesem os aspectos positivos da teoria da interpretação construtiva de Dworkin, calcada na imprescindibilidade de se interpretar toda regra à luz dos princípios constitucionais em busca da justiça para cada caso concreto, sempre em busca da única resposta correta sustentada na melhor postura do julgador, fato é que na atualidade tem-se visto o assombro causado por decisões judiciais

---

144 SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: *Estudos de direito constitucional*. São Paulo: Lúmen Juris, 2006. p. 200.

não somente discricionárias, como até mesmo arbitrárias, pretensamente sustentadas em interpretações principiológicas.

E o que é mais grave: se no positivismo jurídico o risco de decisões discricionárias estava limitado aos *hard cases*, atualmente inexistente tal limite, estando-se à mercê de decisões discricionárias ou até mesmo arbitrárias em todo e qualquer caso, ainda que haja específica e válida legislação tratando do assunto.

Entretanto, da mesma forma que não se pode admitir o retrocesso em questões ambientais, igualmente não se deve admitir o retrocesso em relação aos Direitos Fundamentais, representando o ativismo judicial uma distorção maléfica e prejudicial à igualdade, à liberdade e à separação dos poderes, ostentando potencial suficiente para se firmar como a maior das ameaças à proteção ambiental, por fragilizar a própria segurança jurídica.

Por tudo isso, faz-se mister rechaçar o ativismo judicial e seus maléficos efeitos, separando-o com veemência da real doutrina da interpretação construtiva do Direito, proposta por Ronald Dworkin, baseada na ilibada postura do julgador, que se vale e sustenta especificamente suas decisões em princípios constitucionais.

### 3 MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E REGIONAL

Como já visto até aqui, somente com o advento da Constituição Federal de 1988<sup>145</sup> adotou-se no Brasil a tendência contemporânea de preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A tal respeito observa Milare<sup>146</sup> que nas Constituições precedentes nunca se havia empregado a expressão *meio ambiente*, “dando a revelar total inadvertência ou, até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos.”

Ainda segundo o mesmo autor<sup>147</sup>, a gênese da preocupação com a questão ambiental é bem antiga, encontrando-se na Bíblia (Deuteronômio Cap. XX:19) previsão proibitiva do corte de árvores frutíferas mesmo em tempo de guerra, sob pena de açoite para os infratores. Mas o que movia tal preocupação não era a preservação ambiental propriamente dita, e sim a sobrevivência do homem que se valia dos frutos, demonstrando a tendência antropocentrismo daquele tempo.

145 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

146 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 182-183.

147 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 134.

Ao longo da história da humanidade verificou-se, pouco a pouco, o redirecionamento da ótica ambiental, antes focada no antropocentrismo e mais recentemente no ecocentrismo. A tal respeito os dizeres de Alonso Jr.<sup>148</sup>:

A ética antropocêntrica, que fixava o homem como uma espécie superior pela razão, em torno do qual o mundo se move tendo o Ser humano como centro universal de tudo, perde força para uma visão global de compatibilização do homem com o ambiente: a chamada visão ecocêntrica.

Retratando agora um tempo bem mais recente, Moraes<sup>149</sup>, citando Paulo Affonso Leme Machado, sobre as disposições legais contidas nas Ordenações Ibéricas e a recente inclusão do tema ambiental no constitucionalismo brasileiro:

Não obstante a preocupação com o meio ambiente seja antiga em vários ordenamentos jurídicos, inclusive nas Ordenações Filipinas que previam no Livro Quinto, Título LXXV, pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-o ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo; caso contrário, o degredo seria para sempre, as nossas Constituições anteriores, diferentemente da atual, que destinou um capítulo para sua proteção, com ele nunca se preocuparam.

Analisando o pioneirismo da legislação ambiental portuguesa através das Ordenações, aponta Alonso Jr.<sup>150</sup> que isto se deveu à preocupação de Portugal

[...] com a proteção das riquezas naturais, especialmente as florestais, impulsionada pela necessidade de madeira para a expansão ultramarina daquele país. Fato marcante, uma demonstração histórica do vínculo do desenvolvimento com a já aquilatada ausência de recursos naturais. Daí o interesse pelo pau-brasil e pela premente apropriação de nossas árvores. Esse dado dos primórdios da colonização brasileira é emblemático: nosso país tem o nome inspirado em um exemplar de nossa flora, o pau-brasil.

Conforme já observado por Milaré<sup>151</sup>, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um Direito Fundamental deu-se, no Brasil, somente com o advento do § 2º, do art. 5º da Constituição

148 ALONSO JR., Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 25.

149 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Altas. 2006. p. 749.

150 ALONSO JR., Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 57.

151 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 158.

Federal<sup>152</sup>, que previa como suas bases sustentadoras os princípios e os tratados internacionais.

Segundo Alonso Jr.<sup>153</sup> o Brasil, nas duas últimas décadas, “dentro do espírito constitucional, passou a ratificar tratados internacionais acerca da matéria, chegando a sediar, em 1992, a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro”, reafirmando a qualificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico Direito Fundamental.

A qualificação como “Fundamental”, atribuída ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se ao fato de este estar intimamente ligado à consecução da dignidade da pessoa humana, um dos pilares fundamentais da República<sup>154</sup>. Por certo, a dignidade da pessoa humana pressupõe um patamar mínimo existencial, com vistas à qualidade de vida e ao bem-estar dos indivíduos e da coletividade.

Ainda a este respeito ensina José Afonso da Silva<sup>155</sup> que “a proteção ambiental [...] visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da *qualidade de vida*, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.” Desta forma, o meio ambiente ecologicamente equilibrado projeta-se como uma nova forma de proteção do direito à vida, daí decorrendo o caráter de Direito Humano Fundamental.

Assim, novamente em consonância com o pensamento de Moraes<sup>156</sup>, a proteção ambiental causou uma releitura nas tradicionais noções de soberania e de interesse público, vez que o direito ao meio ambiente equilibrado transcende a artificial noção das fronteiras, ditada por elementos humanos, históricos e políticos.

Lado outro, não se pode olvidar que também consta da Constituição<sup>157</sup> um título especificamente destinado à regulação da ordem econômica e financeira.

Fazendo um breve apanhado histórico da constitucionalização da ordem econômica temos que, diante do fracasso experimentado pelo modelo de Estado Liberal, e dos consequentes problemas sociais advindos do pós-guerra, somados ao surgimento da doutrina socialista que despontava do oriente como uma nova opção ao sistema capitalista, passou-se a reconhecer a necessidade de uma efetiva intervenção estatal

152 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

153 ALONSO JR., Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 21.

154 BRASIL. Inciso III, artigo 1., da Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

155 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2000. p. 58.

156 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Altas. 2006. p. 750.

157 BRASIL. BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

na ordem econômica, até então inexistente. Surge então o modelo de Estado intervencionista, passando a desempenhar ativamente as funções de planejamento, regulação, fomento e intervenção na ordem econômica.

Salienta Bastos<sup>158</sup> que nos textos das constituições liberais dos séculos XVIII e XIX era inconcebível a presença de matérias afetas à ordem econômica, consideradas àquele tempo totalmente alheias ao alcance da intervenção estatal.

Entretanto, e voltando à atualidade, na Constituição Federal brasileira de 1988<sup>159</sup> a ordem econômica e financeira foi analiticamente tratada no título VII, artigos 170 a 192. Como ressalta José Alfredo de Oliveira Baracho, citado por Moraes<sup>160</sup>,

A relação entre Constituição e Sistema Econômico ou mesmo Regime Econômico é frequente nas constituições modernas, que contemplam pautas fundamentais em matéria econômica. Chega-se a falar que, ao lado de uma constituição política, reconhece-se a existência de uma constituição econômica.

Pela diretriz constitucional brasileira a ordem econômica é dirigida ao desenvolvimento<sup>161</sup>, sem embargo ao respeito e à convivência com valores outros, de igual importância, como a proteção ambiental e a redução das desigualdades regionais. A este respeito adverte Manoel Gonçalves Ferreira Filho, citado por Bastos<sup>162</sup>, que “o desenvolvimento não é o fim em si, mas o simples meio para o bem-estar geral.” E mais uma vez se está diante da busca pela dignidade da pessoa humana.

Certo é, contudo, que para a consecução da dignidade da pessoa humana faz-se necessário harmonizar as ações tendentes à proteção ambiental com aquelas dirigidas à obtenção do desenvolvimento econômico e regional, procurando lograr o chamado desenvolvimento sustentável.

A respeito do desenvolvimento sustentável, trata-se do precípuo objetivo do novo Código Florestal<sup>163</sup>, vindo estampado logo no § 1º de

---

158 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito econômico*. 1. ed. São Paulo: Celso Bastos. 2004. p. 107.

159 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

160 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Altas. 2006. p. 723.

161 Para Bastos, ainda que inexistia no texto constitucional de 1988 uma expressa referência a “desenvolvimento” como objetivo da ordem econômica, este aparece de forma implícita no texto do inciso VIII do artigo 170, quando faz referência ao pleno emprego. Na verdade, ainda segundo o doutrinador, “o desenvolvimento econômico continua sendo o alvo principal que todos os Estados procuram atingir.” (BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito econômico*. 1. ed. São Paulo: Celso Bastos. 2004. p. 110).

162 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito econômico*. 1. ed. São Paulo: Celso Bastos. 2004. p. 160.

163 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

seu artigo 1º. Milaré<sup>164</sup> o define como a melhora da “qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas”.

Calha ainda ressaltar que consta do Princípio 4 da Declaração do Rio<sup>165</sup> que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”. Daí a imprescindível harmonia que deve existir entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico, para que se possa lograr o chamado desenvolvimento sustentável e, em última análise, a dignidade da pessoa humana.

Em síntese, tem-se no país o seguinte panorama normativo atinente aos interesses de desenvolvimento econômico e de preservação ambiental em topos de morros, encostas e regiões de altitude nos mares-de-morros do sudeste brasileiro:

Pela Constituição<sup>166</sup> incumbe ao Poder Público a tarefa de definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos<sup>167</sup>, tendo-se consignado no § 4º de seu artigo 225 que a mata atlântica é considerada patrimônio nacional. Previu-se ainda no § 3º do mesmo artigo a incondicional obrigação de os infratores repararem os danos ambientais causados.

A respeito dos espaços territoriais especialmente protegidos previu o novo Código Florestal<sup>168</sup> que as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º; os topos de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º; e as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação, fossem especialmente protegidas, tendo sido elevadas à condição de APP.

No mesmo sentido, prevê a Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006<sup>169</sup> normas específicas de utilização e proteção do bioma da mata atlântica, espaço territorial especialmente protegido e pertinente com este estudo por encobrir ainda hoje grande parte dos mares de morros-sudeste brasileiro.

Consequentemente, em regra, não pode haver expansão da exploração econômica em referidas áreas, prevalecendo o interesse de preservação sobre o de desenvolvimento econômico.

164 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 57.

165 Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 24.01.2014.

166 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

167 BRASIL. Inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.01.2014.

168 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

169 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11428.htm)>. Acesso em 27.jan.2014.

Entretanto, afastando-se da disposição contida no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal<sup>170</sup>, que prevê a incondicional obrigação de reparação dos danos ambientais, criou o novo Código Florestal<sup>171</sup> a figura das áreas consolidadas em áreas de preservação permanente, permitindo a continuidade das atividades havidas até 22 de julho de 2008 em topos de morros, encostas e regiões elevadas, independentemente da recomposição ambiental. Neste caso, prevaleceu o interesse econômico sobre o ambiental.

Prevê ainda a Constituição Federal<sup>172</sup> que o Estado Democrático de Direito está fundado, entre outros, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa<sup>173</sup>, e que são objetivos da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades regionais<sup>174</sup>. Tais disposições foram repetidas ao tratar a Constituição Federal<sup>175</sup> da ordem econômica e financeira, acrescidas da orientação no sentido de que se dispense tratamento diferenciado para fins de defesa ambiental, conforme o impacto ambiental decorrente da atividade<sup>176</sup>.

Alie-se a tudo isto que a promoção do desenvolvimento sustentável figura como um precípua objetivo tanto do novo Código Florestal<sup>177</sup> quanto da Lei que dispõe sobre a proteção da mata atlântica<sup>178</sup>.

Calha ainda pontuar que o novo Código Florestal<sup>179</sup>, fazendo expressa menção à Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006<sup>180</sup>, ao tratar da agricultura familiar em seus artigos 52 e seguintes dispôs ser possível, em algumas situações, a intervenção e a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente para o desempenho de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

170 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

171 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

172 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

173 BRASIL. Inciso IV do artigo 1. da Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

174 BRASIL. Incisos II e III do artigo 3º da Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.01.2014.

175 BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

176 BRASIL. Incisos VI e VII e 'caput' do artigo 170 da Constituição da República Federativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

177 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

178 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm)>. Acesso em: 27.jan.2014.

179 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

180 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm)>. Acesso em: 26.jan.2014.

Entre os requisitos legalmente previstos está o de que as atividades sejam desenvolvidas em pequena propriedade ou posse rural familiar, cuja área está limitada a 04 módulos fiscais, qualquer que seja o título havido.

Pressupõe-se, ainda, que a exploração da propriedade se dê mediante o trabalho pessoal do agricultor ou empreendedor rural e sua família, e que a renda familiar seja predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento.

Entre as atividades consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental, cita-se, no que interessa ao presente estudo, a exploração agroflorestal que não descaracterize a cobertura vegetal nativa existente, nem prejudique a função ambiental da área. Além desta, estão incluídas outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Nestes casos, a intervenção ou supressão da vegetação dependerá de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel inscrito no CAR.

Como visto, buscou-se harmonizar interesses conflitantes em prol do desenvolvimento sustentável e do bem-estar social.

Enfim, este é o panorama normativo brasileiro acerca do tema, ora enfatizando o interesse de preservação ambiental, ora o do desenvolvimento econômico.

Dessa forma, sem adentrar neste momento o mérito da atual sistemática normativa adotada no Brasil, tem-se que, em linhas gerais, a mesma coincide com o modelo defendido por Bastos<sup>181</sup>, no sentido da necessidade de reciprocidade entre o direito (ordenamento jurídico) e a economia, uma vez que aquele não se encontra apartado da realidade fática a qual se insere e visa regular.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aponta Kelly Chaper Soriano de Souza<sup>182</sup> que durante séculos o homem foi capaz de interagir com a natureza, explorando-a e transformando os recursos ambientais de forma a atender as suas necessidades sem que isso causasse a degradação do ambiente em que vivia. Entretanto, a partir da Revolução Industrial este equilíbrio foi paulatinamente deixando de existir, chegando ao ponto de a exploração

181 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito econômico*. 1. ed. São Paulo: Celso Bastos. 2004. p. 42-71.

182 SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. *Instrumentos econômicos e política ambiental: o meio ambiente sob a ótica do mercado. PNMA: 30 anos da política nacional de meio ambiente*. 1. ed, volume 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2011. p. 407.

ambiental tornar-se indiscriminada, irracional e predatória. Frente a essa realidade, e tomada a consciência de que os recursos ambientais são finitos e essenciais para uma vida saudável para as presentes e futuras gerações, mostra-se imprescindível a busca da reconciliação entre as necessidades de desenvolvimento econômico e de preservação ambiental, com fins a garantir às atuais e próximas gerações a perpetuação de um meio ambiente equilibrado.

O tema proposto neste trabalho versa justamente sobre o equilíbrio e a conciliação que deve haver entre os interesses de preservação ambiental e de desenvolvimento econômico, tendo como cenário as áreas especialmente protegidas da específica região dos mares-de-morros do sudeste brasileiro, repleta de peculiaridades naturais e sociais.

Como já visto, o somatório do relevo peculiarmente acidentado com a exuberante vegetação tropical impuseram à região uma histórica restrição às ações antrópicas, em parte contornada graças à perfeita adaptação da cultura do café, introduzida na região por volta da segunda metade do século XIX.

Entretanto, em que pese tenha a cafeicultura representado uma alternativa às limitações naturais ditadas pelo relevo, a limitação quanto ao uso de maquinário agrícola jamais foi totalmente contornada, tornando as lavouras de café o destino de milhares de trabalhadores oriundos das mais diversas regiões. Daí o aspecto social ínsito à questão.

Assim, com o passar dos tempos os mares-de-morros do sudeste brasileiro tornaram-se a principal região produtora de café do Brasil e do mundo, tendo o café figurado como o protagonista de profundas alterações não somente econômicas, como também (e principalmente) sociais.

Desta forma, ainda hoje inúmeras são as pequenas propriedades rurais naquela região, que desenvolvem há séculos uma tradicional forma de cultivo e produção de café, representando um importante fator de fixação do vocacionado homem do campo no meio rural.

Mesmo diante dos positivos aspectos econômicos e sociais retromencionados, certo é que o desenvolvimento capitaneado pela cafeicultura trouxe custos ambientais à região, podendo-se citar a grande devastação perpetrada no bioma da mata atlântica, que ocupava em grande parte a região dos mares-de-morros do sudeste do Brasil.

É certo que tanto o Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto os objetivos fundamentais do desenvolvimento e da redução das desigualdades regionais estão dirigidos a um fim único, que é o da promoção da dignidade da pessoa humana. E mais do que isto, a própria perpetuação da espécie humana depende dos rumos dados às questões ambientais e desenvolvimentistas.

Assim, é premente a necessidade de se conferir uma solução harmonizadora para a situação conflitante em debate, de forma a compatibilizar da melhor forma os interesses de proteção ambiental e de desenvolvimento regional. Para tanto há que se analisar as peculiaridades de cada caso concreto, interpretando-o à luz dos princípios constitucionais de forma a manter preservada a unidade constitucional. Eis, em linhas gerais, a proposta de Dworkin.

Habermas, citado por Scotti<sup>183</sup>, e referindo-se à teoria construtivista de Dworkin, sugere que os aplicadores do direito valham-se de teorias jurídicas capazes de reconstruir o ordenamento jurídico, sistematicamente estruturado em princípios, em busca de decisões corretas que mostrem o direito como um todo em sua *melhor luz*, como um empreendimento coletivo legítimo de uma comunidade de princípios, que trate a todos os seus membros como merecedores de igual respeito e consideração.

Assim, mesmo sendo certo que o novo Código Florestal<sup>184</sup> veda a expansão das fronteiras agrícolas em áreas de preservação permanente, não se pode perder de mira que a própria Constituição Federal<sup>185</sup> estabelece que o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental representa uma das formas de promoção da defesa do meio ambiente. Assim, desde que sustentável, o desenvolvimento convive perfeitamente com a defesa ambiental.

A respeito do desenvolvimento sustentável, entende José Afonso da Silva<sup>186</sup> que o mesmo decorre de um modo de exploração que respeite “as características básicas do ecossistema, pela sustentação dos processos ecológicos essenciais e da diversidade genética da área [...]”. E tal ideia guarda consonância com o Princípio 4 da Declaração do Rio<sup>187</sup>, segundo o qual “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.”

Neste mesmo sentido, a doutrina de Milaré<sup>188</sup>:

---

183 SCOTTI, Guilherme. *A Teoria de Dworkin na perspectiva da teoria discursiva do estado democrático de direito*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em: 13.01.2014.

184 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

185 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

186 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2000. p. 155.

187 Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 24.jan.2014.

188 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 53.

A política ambiental não deve se erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.

Daí a funcionalidade e a importância da teoria interpretativa de Ronald Dworkin, que defende a necessidade de um específico tratamento para cada caso concreto através da melhor interpretação possível, ainda que diante de regras específicas dispondo sobre o assunto. Afinal, a interpretação visa sempre a tornar um objeto o melhor possível, podendo o resultado da atividade interpretativa vir a surpreender seu próprio criador.

Defende Milaré<sup>189</sup> que quando da análise das questões afetas ao meio ambiente deve o julgador pautar-se numa visão ao mesmo tempo jurídica, socioeconômica e ecológica, dada a complexidade do tema.

Por certo, a importância dos valores que estão em jogo exige do intérprete seja dispensado um tratamento personalizado para cada caso, sempre em busca do equilíbrio entre desenvolvimento e proteção ambiental.

Apesar de o novo Código Florestal<sup>190</sup> utilizar a expressão desenvolvimento sustentável, cita Milaré<sup>191</sup> o novo sentido utilizado por Nelson Mello e Souza, intitulado “ecodesenvolvimento”.

Segundo o autor, trata-se o “ecodesenvolvimento” de uma nova perspectiva para o planejamento econômico, sensível à adoção de técnicas adaptáveis ao nível cultural das pequenas comunidades rurais do terceiro mundo. Como consequência, dados ecológicos, econômicos e culturais seriam considerados na busca da compatibilização de interesses do desenvolvimento e da proteção ambiental, caracterizado como um “estilo do desenvolvimento possível”.

Eis uma perspectiva de grande valia para o deslinde da questão proposta neste trabalho.

Assim, buscando pontuar uma solução para a questão da expansão das lavouras cafeeiras nos topos de morros, encostas e regiões de altitude nos mares-de-morros do sudeste brasileiro, que compatibilize tanto a proteção ambiental quanto o ecodesenvolvimento, levando em conta a específica situação daqueles agricultores, poder-se-ia cogitar sobre a permissão desde que verificados, em cada caso concreto, certas peculiaridades e o cumprimento de algumas exigências.

À título ilustrativo, mostrar-se-ia perfeitamente compatível com os preceitos constitucionais a expansão das lavouras cafeeiras levada a

189 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 237.

190 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

191 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 53.

efeito pelo pequeno proprietário ou posseiro rural, que atue em regime de economia familiar em imóvel rural inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), cuja área não ultrapasse aos 04 módulos fiscais e de forma a não descaracterizar a vegetação nativa ou prejudicar a função ambiental da área.

Para tanto, sua atuação seria diferenciada, sujeitando-se a regras de adensamento e espaçamento quando do plantio das novas áreas, de forma a impedir a utilização de maquinário agrícola. Assim, o maior adensamento das plantas seria compatível somente com o trabalho manual, desde o plantio até a colheita, afastando o risco de compactação do solo com a consequente diminuição da capacidade de infiltração da água da chuva.

Além disso, no ato da autorização seriam disponibilizadas ao pequeno lavrador novas técnicas de manejo, utilizando-se preferencialmente a adubação orgânica e o controle de pragas através de defensivos naturais, restando vedado o tradicional manejo químico nas novas lavouras.

Tais restrições, aliadas às características arbórea e perene típicas à planta, cuja colheita implica em baixíssimo impacto ambiental, afetaria de forma mínima o equilíbrio ambiental local, já especialmente protegido dada a sua peculiar fragilidade.

Tudo isto sem prejuízo da vedação de derrubada da mata nativa, caso existente, somada à obrigação de recomposição florestal da chamada área consolidada, de forma específica e diferenciada para cada caso, afastando a dispensa inconstitucionalmente inserida no novo Código Florestal<sup>192</sup>.

Ademais, seria analisada em cada caso concreto a real situação da propriedade rural, podendo-se reconhecer a inaplicabilidade dos novos elementos como altura e inclinações mínimas para fins de caracterização das áreas especialmente protegidas em topos de morros e encostas, de forma a expandir as áreas preservadas naquela específica propriedade.

Esta seria uma alternativa aberta aos pequenos produtores rurais da região, historicamente adaptados à cultura do café, apta a compatibilizar tanto a defesa ambiental quanto o desenvolvimento econômico e sustentável, valorizando o trabalho familiar e a busca pelo bem-estar social.

Já em se tratando de produtores rurais que não laboram em regime de economia familiar, e que titularizam propriedades rurais de área superior ao limite de 04 módulos fiscais, ainda assim seus pleitos deveriam ser analisados à luz dos princípios constitucionais, sempre em busca da única resposta correta de Dworkin. Entretanto, ainda que

192 BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

o caso concreto leve o julgador a entender pela negativa da pretensão expansiva, poderia reconhecer a inconstitucionalidade da dispensa da recomposição da área consolidando, fazendo prevalecer a obrigação incondicionalmente imposta no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal<sup>193</sup>, estabelecendo a obrigação de recuperação ambiental, aplicada de forma específica e diferenciada em cada situação. Ainda, poderia ampliar a área de preservação permanente através da desconsideração dos novos limites de altura e inclinação para fins de caracterização das APP em topos de morros e encostas.

Seria esta uma forma de controle judicial da legislação infraconstitucional à luz dos deveres fundamentais relacionados à proteção ambiental, ora aplicando o novo Código Florestal, ora afastando-o. A tal respeito, Sarlet e Fensterseifer<sup>194</sup>:

A vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais, e portanto, aos deveres de proteção, guarda importância singular para a garantia de vedação do retrocesso, posto que, também no que diz respeito a atos do poder público que tenham por escopo a supressão ou redução dos níveis de proteção social [...], caberá aos órgãos jurisdicionais a tarefa de identificar a ocorrência de prática inconstitucional e, quando for o caso, afastá-la ou corrigi-la.

Alonso Jr.<sup>195</sup>, antes mesmo da criação da figura das áreas consolidadas pela Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>196</sup>, referindo-se à inalienabilidade e irrenunciabilidade ao Direito Fundamental ao meio ambiente equilibrado, salienta que “não se pode imaginar um acordo no qual, *v.g.*, se abra mão da recuperação de parte de área degradada ou de parte de quantia apurada como devida à título indenizatório”, ainda que tenha o § 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985<sup>197</sup>, aberto a possibilidade de acerto quanto à forma de cumprimento da obrigação. Ainda a este respeito, e citando Daniel Roberto Fink, adverte Alonso Jr.<sup>198</sup> que “o objeto a ser negociado não é o meio ambiente, mas as condições de modo, tempo e lugar do cumprimento da obrigação de recuperá-lo.”

193 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

194 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 201, p. 190-191.

195 ALONSO JR., Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 56.

196 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 23.jan.2014.

197 BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 25.jan.2014.

198 ALONSO JR., Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 56.

Em conclusão, dúvidas não há de que é possível conciliar os interesses de preservação ambiental e de desenvolvimento econômico e social, utilizando-se para tanto da técnica da interpretação das normas à luz de princípios constitucionais, conforme arquitetada por Dworkin.

Consideradas as peculiaridades ínsitas a cada caso concreto, e impostas práticas conservacionistas, é possível galgar o chamado desenvolvimento sustentável, expandindo-se as lavouras cafeeiras tradicionalmente existentes na região dos mares-de-morros do sudeste brasileiro, sem prejuízo da manutenção do Direito Humano Fundamental do meio ambiente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

AB'SABER, Aziz Nacib. *Os domínios de natureza no Brasil. Potencialidades paisagísticas*. 2. ed. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003.

ADAS, Melhem. *Geografia – Construção do espaço geográfico brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Moderna, 2002.

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. *A administração pública brasileira no contexto do estado democrático de direito*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=163>>. Acesso em 13 de janeiro de 2014.

ALMEIDA, Lúcia Marina Alves de. RIGOLIN, Tércio Barbosa. *Geografia*. 2. ed. 4. impressão. São Paulo: Ática, 2005.

ALONSO JR., Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Método. 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito econômico*. 1. ed. São Paulo: Celso Bastos. 2004.

BOBBIO, Norberto. *Lições de filosofia de direito*. São Paulo: Ícone Ltda., 1996.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *Público e privado na perspectiva constitucional contemporânea*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em 13 de janeiro de 2014.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *Lutas por reconhecimento e a cláusula de abertura da constituição*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em 13 de janeiro de 2014.

CARVALHO NETTO, Menelick de. SCOTTI, Guilherme. *Limites internos e externos e o “conflito de valores”*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em 13 de janeiro de 2014.

CELLA, José Renato Gaziero. *Legalidad y DiscricionariEDAD: La discusión HART y DWORKIN*. Disponível em <[http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo\\_27.pdf](http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo_27.pdf)>. Acesso em: 16.jan.2014.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Tradução de Jefferson Luiz Camargo.

FILIZOLA, Roberto. Geografia. *Coleção Vitória-Régia*. 2. ed. São Paulo: Lago, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

LUCCI, Elian Alabi. BRANCO, Anselmo Lázaro. MENDONÇA, Cláudio. *Território e sociedade no mundo globalizado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas. 2006.

MOUFFE, Chantal. *Pensando a democracia moderna com e contra Carl Schmidt*. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. *Revue Française de Science Politique*, vol.42, n° 1, fev.92. Cad. Esc. Legisl., Belo Horizonte, 1(2):87-108, Jul/dez. 1994. Texto complementar do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em 13 de janeiro de 2014.

Portal CONAB. *3. Estimativa Café–Safra/2013–Setembro*. Disponível em: <[http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/13\\_09\\_09\\_15\\_34\\_48\\_boletim\\_cafe\\_-\\_setembro\\_2013.pdf](http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/13_09_09_15_34_48_boletim_cafe_-_setembro_2013.pdf)>. Acesso em 14 de setembro de 2013.

Portal EMBRAPA. *Um terço do café consumido no mundo é produzido no Brasil*. Disponível em: <<http://www.sapc.embrapa.br/index.php/ultimas-noticias/um-terco-do-cafe-consumido-no-mundo-e-produzido-no-brasil>>. Acesso em 14 de setembro de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: Estudos de direito constitucional*. São Paulo: Lúmen Juris, 2006.

SCOTTI, Guilherme. *A Teoria de Dworkin na perspectiva da teoria discursiva do estado democrático de direito*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em 13 de janeiro de 2014.

SCOTTI, Guilherme. *Teorias jurídicas positivistas*. Texto base do CEAD – Centro de Educação à Distância. Especialização em Direito Público – UnB. Disponível em Disponível em <<http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242>>. Acesso em 13 de janeiro de 2014.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2000.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Espaços ambientais protegidos e unidades de conservação*. 1. ed. Curitiba: Universitária Champagnat. 1993.

SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. *Instrumentos Econômicos e Política Ambiental: o meio ambiente sob a ótica do mercado. PNMA: 30 anos da política nacional de meio ambiente*. 1. ed, volume 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2011.

